

ARTIGOS

- Encarceramento por pequena quantidade de drogas: o alimento do crime organizado
- Revista íntima em ambientes prisionais
- Critérios sustentáveis nas aquisições de bens e serviços: estudo de caso da Universidade de Brasília

NOTÍCIA EM DESTAQUE

Autoridades da Justiça e do Poder Executivo participam da solenidade de abertura do mutirão de audiências públicas em ações previdenciárias

ATOS JURISDICIONAIS

- Justiça Federal mantém em suas funções sete membros do Conselho da Comissão de Anistia
- Decisão determina que Distrito Federal disponibilize 458 leitos de UTI
- Entre outros

Nº 42 • Ano XI • Maio/2019

ENTREVISTA

Villas Bôas Cueva

Ministro do STJ analisa o uso da inteligência artificial pela Justiça

Justiça@

Revista Eletrônica
da Seção Judiciária
do Distrito Federal

Sumário | Expediente | Editorial | Entrevista | Artigos | Atos Jurisdicionais

Vitrine Histórica | Cultura | Agenda | Notícias

EXPEDIENTE

CONSELHO EDITORIAL

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto [presidente]
Juiz Federal Alexandre Jorge Fontes Laranjeira
Juiz Federal Marcus Vinícius Reis Bastos

ASSESSORAMENTO TÉCNICO

Jornalista responsável, editor e redator: Gilbson Alencar [DF 3658/ JP – Fenaj]
Redatora: Aline Albernaz
Projeto gráfico e diagramação: Misael Leal
Revisão: Aparecido Moura de Moraes
Fotos: Misael Leal e web

DIREÇÃO DO FORO

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto
Diretor do Foro

Juiz Federal Alexandre Jorge Fontes Laranjeira
Vice-Diretor do Foro

Erico de Souza Santos
Diretor da Secretaria Administrativa

Justiça@ Revista Eletrônica da Seção Judiciária do Distrito Federal. - ano 11, n. 42 (Maio - 2019). -
Brasília: SJDF, 2019.

Periodicidade bimestral.
ISSN 1984-6878

Disponível em:
<http://portal.trf1.jus.br/sjdf/comunicacao-social/imprensa/publicacoes/revista-justica.htm>

1. Direito - periódico. I. Brasil. Seção Judiciária do Distrito Federal.

CDD 340.05

SUMÁRIO

EDITORIAL	4
ENTREVISTA	5
ARTIGOS	11
Encarceramento por pequena quantidade de drogas: o alimento do crime organizado	11
Revista íntima em ambientes prisionais: Breves comentários sobre a Lei n. 13.271/2016 sob a ótica da proteção à dignidade da pessoa humana	13
Critérios sustentáveis nas aquisições de bens e serviços: estudo de caso da Universidade de Brasília	28
ATOS JURISDICIONAIS	44
Justiça Federal mantém em suas funções sete membros do Conselho da Comissão de Anistia	44
Decisão determina que Distrito Federal disponibilize 458 leitos de UTI	46
Advogado consegue tutela de urgência e garante participação no processo seletivo de formação da lista sêxtupla relativa ao quinto constitucional no TJDFT	47
Em mandado de segurança, juiz federal da SJDF concede lotação imediata a servidor do Ministério da Agricultura que teve seu pedido de retorno ao trabalho negado	48
Juiz nega pedido de nulidade de portaria do MTE que regulamenta direito aos trabalhadores que exercem profissão de risco com o uso da motocicleta	49
VITRINE HISTÓRICA	50
Há 45 anos, João Augusto Didier julgava <i>habeas corpus</i> de um dentista prático indiciado em inquérito do MPF	50
CULTURA	51
Poema - Pensar o Universo	51
Livro - O Direito Achado na Rua: Concepção e Prática	52
Livro - Código Penal Comentado - crimes patrimoniais	54
Livro - Princípio Constitucional da Fraternidade	55
Fotografia - Índia da aldeia Pataxó	56
AGENDA	57
18º Congresso Internacional de Arbitragem será em Brasília	57
TJDFT promove palestra sobre a experiência americana na Justiça Restaurativa	57
24ª Jornada Internacional de Direito ocorrerá em Gramado	57
NOTÍCIAS	58
Autoridades da Justiça e do Poder Executivo participam da solenidade de abertura do mutirão de audiências públicas em ações previdenciárias	58
Palestra sobre propostas do INSS para concessão de benefícios antecedeu o mutirão	61

EDITORIAL



Caro leitor,

Realidade cada vez mais presente no sistema de Justiça brasileiro, a Inteligência Artificial é o tema central da entrevista concedida, com exclusividade, pelo ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Villas Bôas Cueva para a Revista Justiça@. Com mestria, o ministro fala da revolução digital que está ocorrendo nos órgãos de Justiça e destaca o uso da IA como ferramenta acessória à atividade judicial.

Na seção "Notícia", confira o trabalho do Centro Judiciário de Conciliação (Cejud) da Seccional do DF, capitaneado pela juíza federal coordenadora do Cejud, Rosimayre Gonçalves de Carvalho, em parceria com o INSS e outras instituições, que resultou no mutirão de audiências públicas em ações previdenciárias, no período de 27 a 31 de maio. Cerca de 2.200 processos sobre

incapacidade e benefícios assistenciais foram selecionados para possível conciliação. Tal iniciativa tem como meta o alcance social, pois o cidadão que mais precisa recebe essa resposta rápida e efetiva do Judiciário.

Destaco também o artigo do desembargador federal Ney Bello, do TRF-1ª Região, sobre o encarceramento por pequena quantidade de drogas que, segundo o magistrado, é "o alimento do crime organizado".

Em "Cultura", a revista traz a indicação do livro Princípio Constitucional da Fraternidade, de autoria do ministro Reynaldo Soares da Fonseca, do STJ, e da obra Código Penal Comentado - Crimes Patrimoniais, coordenada pelos juízes de direito Luiz Carlos Vieira de Figueirêdo e Larissa Pinho de Alencar Lima. Publicada ainda a resenha da servidora Vivian Alves de Oliveira, oficial de gabinete da 1ª Relatoria da 3ª Turma Recursal do JEF/DF, sobre o livro O Direito Achado na Rua: Concepção e Prática.

Na parte da Vitrine Histórica, o julgamento de um *habeas corpus* pelo então juiz federal João Augusto Didier, da 3ª Vara Federal. O caso é de 1974 e envolvia um dentista prático indiciado em inquérito do Ministério Público Federal.

Veja algumas das decisões recentes proferidas por juízes federais da Seção Judiciária do DF, como a da 14ª Vara que negou o pedido de nulidade de portaria do Ministério do Trabalho e Emprego. A norma regulamenta direito aos trabalhadores que exercem profissão de risco com o uso de motocicleta.

Esses e outros conteúdos estão disponíveis nesta edição.

Boa leitura.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto
Diretor do foro da SJDF
Diretor da Revista Justiça@

ENTREVISTA

Villas Bôas Cueva

Ministro do STJ analisa o uso da inteligência artificial pela Justiça



A inteligência artificial está, cada vez mais, sendo usada no cotidiano das pessoas. Agora, começa a se tornar realidade também no mundo jurídico. Nesta entrevista concedida à Revista Justiça@, o ministro do STJ Villas Bôas Cueva fala da revolução digital no sistema de Justiça brasileiro e destaca o uso da IA como ferramenta acessória à atividade judicial. "O ato de julgar em si não pode ser delegado para uma máquina, o que a inteligência artificial pode auxiliar é na triagem e classificação, identificação de processos semelhantes ou que preencham determinadas características", explica. Villas Bôas informa a existência de projeto-piloto no Superior Tribunal de Justiça para desenvolvimento de sistema com uso de IA para indexação legislativa e classificação. Segundo o ministro, o acerto da leitura e classificação automática do projeto é de 86%, mas esse número está sendo elevado gradativamente pelo aprendizado do sistema. Villas Bôas Cueva aborda ainda o fenômeno da hiperjudicialização e alerta: "o atual estágio da sociedade da informação demanda a modernização do Estado, não apenas para fazer frente a esse número expressivo de demandas, como para possibilitar a mineração de dados estratégicos para o planejamento da gestão". Outros temas abordados pelo ministro são a mediação eletrônica, a ampliação do acesso à Justiça via tecnologia, a regulamentação do processo eletrônico, os princípios de inteligência artificial definidos na Conferência de Asilomar e a Lei Geral de Proteção de Dados. Com a palavra, Villas Bôas Cueva:

Recentemente, em palestra ocorrida em Brasília, o senhor afirmou que o mundo está na iminência da quarta revolução industrial. De que modo essa mudança tecnológica disruptiva vai redesenhar a dinâmica da Justiça do primeiro grau, dos tribunais da segunda instância e dos tribunais superiores?

A quarta revolução industrial é como está sendo chamada a mudança no paradigma provocada pela revolução digital, com os avanços nos campos da nanotecnologia, neurotecnologia, biotecnologia, robótica e, principalmente, com a inteligência artificial se tornando, cada vez mais, uma realidade na vida das pessoas. Ainda é cedo para avaliar com precisão os impactos de todas essas transformações, mas certamente os órgãos públicos e, como parte disso, os tribunais, também precisarão se atualizar para atender às novas demandas. Acredito que os processos de trabalho relacionados a cadastro e triagem de documentos serão os primeiros a serem afetados pelos avanços na área de automação. Em nosso gabinete, estamos desenvolvendo um projeto-piloto, fruto de uma parceria com o Ministério Público Federal e com a Secretaria de Tecnologia da Informação do STJ, que otimizará as ferramentas de pesquisa processual, possibilitando a identificação rápida de processos por palavras-chave e diversos outros metadados. Uma vez concluído, o sistema certamente contribuirá para o aprimoramento das nossas atividades finalísticas, possibilitando, por exemplo, a triagem de processos que tratem de uma mesma controvérsia para análise conjunta. Penso que é fundamental, também, investir na capacitação do corpo técnico de servidores e magistrados para que utilizem em todo o seu potencial as ferramentas tecnológicas disponíveis.

Sabe-se que o aprimoramento de sistemas de processo eletrônico e o uso da inteligência artificial são temas cada vez mais relevantes no mundo jurídico.



“ É fundamental, também, investir na capacitação do corpo técnico de servidores e magistrados para que utilizem em todo o seu potencial as ferramentas tecnológicas disponíveis. ”

Como o senhor avalia a importância desses projetos no atual contexto institucional do Sistema de Justiça brasileiro?

Nas últimas décadas, a Justiça brasileira tem experimentado um significativo aumento no número de processos judiciais, o fenômeno da hiperjudicialização. Apesar de várias reformas processuais e dos esforços para promover métodos consensuais e extrajudiciais de resolução de conflitos, as estatísticas indicam que o Brasil tem um dos maiores estoques de processos judiciais do mundo, com aproximadamente 80 milhões de processos, e um elevado índice de congestionamento de cerca de 70%, apesar de contarmos com cerca de 18 mil juízes, cuja produtividade tem aumentado ao longo do tempo. Isso implica um custo público bastante elevado na manutenção desse sistema

de Justiça, de cerca de 1,4% do PIB, muito maior do que o que se despende em países desenvolvidos. Paralelamente, o atual estágio da sociedade da informação demanda a modernização do Estado, não apenas para fazer frente a esse número expressivo de demandas, como para possibilitar a mineração de dados estratégicos para o planejamento da gestão. Nesse contexto, o uso da tecnologia não é apenas uma realidade, mas uma necessidade.

A transformação digital da Justiça está a caminho da consolidação. A primeira fase veio com o processo eletrônico e, ao que tudo indica, a segunda etapa dessa transformação virá com o uso frequente da *big data* e da inteligência artificial. O que a população pode esperar dessa revolução digital nos tribunais: um Judiciário mais rápido, menos oneroso e menos burocrático?

O objetivo sempre tem que ser o aprimoramento da prestação jurisdicional, com mais celeridade, redução de custos, transparência, acessibilidade e segurança da informação. Com certeza, a tecnologia tem muito a contribuir para que o Judiciário atenda às expectativas da sociedade brasileira, entregando uma jurisdição de qualidade e com menos congestionamento. Uma das ferramentas mais promissoras para descongestionar o Judiciário e oferecer soluções adequadas e céleres é a mediação eletrônica, desenvolvida em plataformas digitais que permitem encontrar um ponto de convergência entre os interesses das partes em conflito. Essa forma de solução de disputas, referida em inglês como *Online Dispute Resolution* (ODR), tem conquistado adeptos no mundo inteiro e pode contribuir significativamente para a ampliação do acesso à Justiça.

Quais os desafios enfrentados na prática

para efetiva implementação de uma "Justiça digital", que envolva tanto o uso do processo eletrônico quanto da inteligência artificial?

Segundo o Relatório Justiça em Números 2018, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, apenas 20,3% do total de processos novos que ingressaram durante o ano de 2017 foram pelo meio físico, todos os demais foram eletrônicos. Além disso, o relatório indica que em apenas um ano, foram 20,7 milhões de processos novos ajuizados de forma eletrônica e nos nove anos cobertos pela série histórica (2009-2017), foram protocolados no Poder Judiciário 88,4 milhões de casos novos em formato eletrônico. Contudo, há um problema crônico na digitalização de peças em formato de imagem

sem reconhecimento de caracteres (OCR) que faz com que seja necessário um grande esforço dos tribunais para adaptar essas peças a fim de possibilitar o uso de mecanismos de busca, por exemplo. Uma outra

constatação é de que a cultura jurídica ainda não está plenamente adaptada à utilização de novas mídias e de ferramentas tecnológicas no processo judicial, o que acarreta uma subutilização do real potencial do processo eletrônico. Um questionamento que eu sempre faço é se estamos diante verdadeiramente de processos eletrônicos ou apenas de processos físicos digitalizados. Por outro lado, a profusão de dezenas de sistemas eletrônicos diferentes nos tribunais e a falta de uma compatibilização entre todos eles são um problema a ser enfrentado com a máxima prioridade. Por fim, um tema que também merece destaque é o da gestão e da segurança da informação, inclusive tendo em conta o novo marco legal de proteção de dados pessoais introduzido pela Lei n. 13.709/2018. Quanto a esse ponto, algo que ainda precisa ser amadurecido é como compatibilizar a publicidade e a

“ A tecnologia tem muito a contribuir para que o Judiciário atenda às expectativas da sociedade brasileira, entregando uma jurisdição de qualidade e com menos congestionamento. ”



É preciso destacar que só se cogita do uso de ferramentas de inteligência artificial como acessórias à atividade que, necessariamente, é humana.”

transparência com a proteção dos dados pessoais, da privacidade e de informações estratégicas.

Considerando o atual estado da arte em termos de regulamentação legal do processo eletrônico, há previsão normativa para o uso de inteligência artificial?

O CPC/2015 teve o grande acerto de tratar dos atos processuais eletrônicos de forma simples e aberta ao futuro, sem especificar métodos ou ferramentas que poderiam ficar obsoletas com a velocidade característica dos avanços tecnológicos. Destaco os artigos 193 a 196 que dispõem alguns requisitos para

os atos processuais eletrônicos e os sistemas de automação processual. Ali está previsto, por exemplo, que os sistemas de automação processual devem respeitar como valores fundamentais a publicidade dos atos, o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, inclusive nas audiências e sessões de julgamento, observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções. Também está previsto o uso de padrões abertos para registro dos atos processuais eletrônicos, que atendam aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não repúdio, conservação e, nos casos que tramitem em segredo de Justiça, confidencialidade, observada a infraestrutura de chaves pública unificada nacionalmente, nos termos da lei. Já no que diz respeito à inteligência artificial no processo decisório, acredito que se trata de um tema que demanda maior maturação no processo legislativo, mas desde já é preciso destacar que só se cogita do uso de ferramentas de inteligência artificial como acessórias à atividade que, necessariamente, é humana. O ato de julgar em si não pode ser delegado para uma máquina, o que a inteligência artificial pode auxiliar é na triagem e classificação, identificação de processos semelhantes ou que preencham determinadas características etc.

O senhor mencionou automação e em outro momento inteligência artificial. Qual a diferença entre esses dois conceitos?

Automação compreende triagem, adequação de fluxos de trabalho, padronização de rotinas, fusão de arquivos, preenchimento de campos em modelos pré-definidos. Já inteligência artificial vai além. Estamos falando de *big data*, *deep learning*, capacidade de

apreensão de conteúdos e de propor modelos. Considero que os sistemas Victor e Sócrates, que estão sendo desenvolvidos respectivamente no STF e no STJ, para triagem, aproximam-se mais da ideia de automação, ao menos até o momento. Existe um projeto-piloto no STJ para desenvolvimento de um sistema com uso de inteligência artificial, que ainda está na primeira fase, de indexação legislativa e classificação. De acordo com os resultados iniciais do projeto, o percentual de acerto da leitura e classificação automática é de 86%, sendo elevado gradativamente pelo aprendizado do sistema. Trata-se de um projeto pioneiro sem custo adicional para o tribunal: as soluções implementadas ou em estudo estão a cargo dos servidores, com o uso de *softwares* livres ou o desenvolvimento de tecnologias próprias, o que merece realce.

Considero imprescindível, ainda, a observância dos princípios de inteligência artificial definidos na Conferência de Asilomar.

A respeito da mineração de dados no processo judicial, o que deve ser levado em conta no momento de normatizar essa questão?

Penso que as questões prioritárias são: definir se é possível a mineração privada desses dados, se apenas o próprio Poder Público poderá fazer esse levantamento e posterior gestão ou se podem ser utilizados apenas para pesquisas, por exemplo; se é necessário licitar a exploração das bases de dados dos tribunais ou se basta credenciar as empresas que se dedicam a essa atividade, também conhecidas como *lawtechs*; como deve ser feito esse eventual credenciamento de instituições privadas; se deve haver uma contrapartida pelo uso da base de dados dos tribunais e qual deve ser essa contrapartida: sistemas e ferramentas IA? Disponibilizar para o Poder Judiciário o produto da mineração para que possa fazer uso dele, por exemplo, no seu planejamento estratégico institucional? E, principalmente, como garantir a

segurança da informação e a proteção dos dados pessoais e de informações estratégicas, tendo em vista que podem ter impacto inclusive em temas de interesse público e de segurança nacional. Considero imprescindível, ainda, a observância dos princípios de inteligência artificial definidos na Conferência de Asilomar.

Quais são esses princípios?

Os pontos que considero principais são os seguintes: (1) Transparência judiciária, ou seja, qualquer envolvimento de um sistema autônomo na tomada de decisões judiciais deve fornecer uma explicação satisfatória e auditável por uma autoridade humana competente; (2) Valores humanos, significando que os sistemas de IA devem ser projetados e operados de forma a serem compatíveis com ideais de dignidade humana, direitos, liberdades e diversidade cultural; (3) Privacidade pessoal, visto que as pessoas devem ter o direito de acessar, gerenciar e controlar os dados que geram, dado o poder dos sistemas de IA para analisar e usar esses dados; e, por último, (4) Liberdade e privacidade, entendendo-se que a aplicação de dados pessoais não deve restringir injustificadamente a liberdade real ou percebida das pessoas. Oren Etzioni (*Allen Institute*) sintetiza 3 regras básicas (NY Times, 1/9/2017): a responsabilidade é sempre humana, de quem concebeu ou opera sistema; é preciso garantir a transparência: com a indicação clara do uso de IA; e é preciso o consentimento do titular para o uso de dados confidenciais. Relevantes também são as "Diretrizes para uma Inteligência Artificial Confiável", publicadas em abril de 2019 pela União Europeia, que podem ser assim resumidas: a) intervenção e supervisão humana: os sistemas de IA devem favorecer sociedades equitativas, apoiando a ação humana e os direitos



A atuação do CNJ é muito importante para implementação dos sistemas e intercâmbio de informações processuais entre os vários órgãos do sistema de Justiça.



fundamentais, e não diminuir, limitar ou desorientar a autonomia humana; b) robustez e segurança: os algoritmos devem ser seguros, confiáveis e robustos o suficiente para enfrentar os erros e inconsistências durante todo o ciclo de vida dos sistemas de IA; c) privacidade e governança de dados: os cidadãos devem ter controle total sobre seus próprios dados, que não devem ser usados para prejudicá-los ou discriminá-los; d) transparência: os usuários devem sempre saber quando um sistema de IA está sendo utilizado; e) diversidade, não discriminação e equidade; f) bem-estar social e ambiental e g) prestação de contas, de modo a permitir a responsabilização pelo uso de sistemas de IA.

Qual o impacto da Lei Geral de Proteção de Dados nesse contexto?

A Lei n. 13.709/2018 introduziu um regramento bastante avançado e inovador em matéria de proteção da privacidade e garantia da economia da informação, disciplinando balizas para o tratamento de dados pessoais, desde a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, até o arquivamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração (art. 5º, X, da LGPD). Uma de suas previsões é de que, em regra, o tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado mediante o fornecimento de consentimento pelo titular. É possível

também para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais. Além disso, o tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.

Ministro, anteriormente, o senhor pontuou o problema da falta de compatibilização entre as dezenas de sistemas eletrônicos diferentes nos tribunais. É possível uniformizá-los, usando a inteligência artificial e a *big data*, permitindo às cortes de Justiça que conversem entre si ou essa ideia pode ser inviável devido às características específicas de cada área da Justiça?

Não apenas as peculiaridades de cada área da Justiça, mas também a autonomia administrativa e as realidades institucionais de cada tribunal são, sim, elementos que dificultam a uniformização de sistemas. Porém, acredito que seja possível contornar essas dificuldades com as ferramentas tecnológicas hoje já existentes, assegurando, no mínimo, a interoperabilidade entre os diferentes sistemas. A atuação do CNJ, nesse sentido, é muito importante para a construção do Modelo Nacional de Interoperabilidade, que tem por objetivo exatamente estabelecer os parâmetros para implementação dos sistemas e intercâmbio de informações processuais entre os vários órgãos do sistema de Justiça.



Roteiro de perguntas elaborado pelo servidor Gilbson Alencar, jornalista responsável pela Revista Justiç@.

Fotografias: SJT

ARTIGOS

Encarceramento por pequena quantidade de drogas: o alimento do crime organizado

Ney Bello - desembargador federal do TRF-1ª Região

O Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo. Possuímos mais detentos do que a Rússia e um pouco menos que a China. Os Estados Unidos seguem campeões mundiais da carceragem.

Quando verificamos esses dados — que são de 2016 e indicam uma população carcerária de 726 mil detentos —, algumas perguntas vêm à baila.

É necessário prender tantas pessoas? Quem está sendo efetivamente encarcerado no Brasil? Qual o sentido da punição criminal?

Estima-se que cerca de 30% dos encarcerados no país estejam detidos por aplicação da Lei de Drogas.

Quando tratamos de encarceramento feminino, é gritante o percentual de mulheres presas em razão de tráfico de entorpecentes, geralmente a pedido ou sob ordem do cônjuge ou companheiro: 62%.

A população carcerária brasileira cresceu 707% nos últimos anos muito especialmente em razão da Lei de Drogas.

A pergunta sobrevive: é necessário prender tanta gente assim?

Conforme pesquisa realizada pelo juiz Marcelo Semer, sob a orientação do professor Maurício Dieter, da Faculdade de Direito do Largo São Francisco, observamos que cerca de 50% dos encarcerados em razão da Lei de Drogas foram presos por estar na posse de menos de 100g de maconha ou 50g de cocaína. Não está em causa a prática de homicídios, de roubos ou de latrocínios, mas tão somente a posse para o uso próprio ou de terceiro, caracterizada como tráfico!

As prisões ocorrem porque cerca de 73% dos casos geram prisão em flagrante convertida em preventiva, e cerca de 95% dos casos em que há apreensão seguem para a condenação definitiva. A média temporal de prisão cautelar é de 7 meses e meio, e a média de penas aplicadas é de 4 anos e 9 meses. Nesses casos, apenas 16% das reprimendas comportam substituição para pena alternativa. A ampla maioria é sentenciada a regime fechado.

O cruzamento desses dados leva à constatação de que estamos aprisionando pessoas em razão da posse de drogas em quantidades correspondentes a atividade lícita em outros países. Dito de outra maneira, em sua grande maioria, os presos por drogas no Brasil, estivessem em um país europeu, livrar-se-iam soltos, no máximo perdendo a droga

com eles encontrada e respondendo a processos que não teriam como consequência o encarceramento em penitenciária.

O ato que no nosso país rende pena em regime fechado não teria como consequência uma pena de prisão, em boa parte do mundo moderno.

E qual o perfil do encarcerado? Jovem, classe baixa, desempregado, morador de periferia, negro ou pardo.

A prisão agrava a exclusão racial e a exclusão econômica. Ela implica a retirada dos indesejáveis das proximidades dos nossos mundos visuais!

Por pequenas quantidades de drogas, em ações caracterizadas como tráfico ilícito, estamos aprisionando a juventude sem presente econômico que avança para o futuro dentro de uma organização criminosa. Nada mais fazemos com essa atitude do que gerar soldados armados para as facções violentas e para a criminalidade organizada!

Nós, juízes, apenas nos responsabilizamos pela matrícula do novo integrante do crime quando sentenciamos à pena em regime fechado o usuário e o eventual traficante de drogas que ainda não faz parte de uma facção violenta.

Neste momento atual, o senso comum declara o seu desejo por mais prisões, seu desprezo pelo regime semiaberto e pelos benefícios da execução da pena. Ele crê na ausência de punição como razão da violência urbana.

Não há cientificidade nisso nem parece razoável negar a ressocialização e a humanização da pena como atividade estatal necessária.

Regime semiaberto e regime aberto nunca foram devidamente implementados no Brasil, pela só razão de que nunca houve investimento que atendesse à necessidade de ressocialização.

A pena, no imaginário popular, é apenas uma vingança estatal. A vendeta particular é substituída pela força repressora da nação organizada sobre o infrator que agrediu um cidadão "de bem".

Na outra ponta, o afastamento do indivíduo do convívio da sociedade porque ele "causa perigo" à comunidade organizada aparece como razão de ser da pena executada! Não há crença na ressocialização nem há proporcionalidade na pena aplicada!

O senso comum não trabalha com essas características porque joga o jogo do seu interesse epidérmico: afastar os indesejáveis!

Encarcerar jovens desempregados de periferia por pequenas quantidades de drogas, nos tornando a terceira — quiçá segunda — maior população carcerária do mundo não fará do Brasil um país mais seguro, principalmente quando esse encarceramento apenas engrossa as fileiras do crime organizado.

Revista íntima em ambientes prisionais: Breves comentários sobre a Lei n. 13.271/2016 sob a ótica da proteção à dignidade da pessoa humana

José Roberto de Carvalho Pantoja - técnico judiciário Sevit-DF

RESUMO

O artigo, ora apresentado, foi baseado na Lei n. 13.271/2016, recentemente promulgada em abril do corrente ano, que proíbe a "revista íntima" de funcionárias no local de trabalho e em ambientes prisionais, porém, o foco central da pesquisa versou no ambiente prisional. Dessa maneira, o objetivo geral foi analisar quais as consequências para o ambiente prisional com a promulgação da Lei n. 13.271/2016 sob a ótica da proteção à dignidade da pessoa humana. O presente estudo baseou-se em uma análise bibliográfica e documental envolvendo a identificação de quais as consequências ao ordenamento jurídico pátrio com a promulgação da Lei n. 13.271/2016. Portanto, pode-se verificar que a Lei n. 13.271/2016 é específica sobre as "buscas íntimas", ou seja, aquelas invasivas que importam em desnudamento e inclusive em inspeção visual e tátil de partes íntimas. Por outro lado, entende-se que o legislador pátrio perdeu uma grande oportunidade, talvez por incompetência mesmo, de presentear à sociedade brasileira de nova norma, moderna e atual, protetora e agasalhadora de direitos humanos, mais eficiente e elaborada com observância dos ditames da boa técnica legislativa determinada, cogentemente, pela Lei Complementar n. 95/1998, que viesse a proteger claramente a dignidade da pessoa humana, e, decisivamente, que viesse proteger efetivamente a sociedade brasileira de ações nocivas de criminosos que insistem em levar para o interior de presídios drogas e outros instrumentos ilegais, e que possam causar lesão ou iminente risco de lesão aos interesses sociais...

Palavras-chave: Prisão. Sistema Prisional. Dignidade da Pessoa Humana. Revista Íntima

1 INTRODUÇÃO

O artigo, ora apresentado, foi baseado na Lei n. 13.271/2016, recentemente promulgada em abril do corrente ano, que proíbe a "revista íntima" de funcionárias no local de trabalho e em ambientes prisionais, porém, o foco central da pesquisa versou no ambiente prisional.

Ressalta-se que anteriormente à promulgação da Lei n. 13.271/2016, a revista pessoal, procedimento utilizado na entrada de estabelecimentos penais, cuja finalidade principal é manter a segurança de todos os presentes, evitando, por meio de um procedimento conduzido por um agente estatal, a entrada de objetos e substâncias não permitidas.

A revista pessoal estava inserida no campo administrativo dos estabelecimentos penitenciários, elaborada por uma polícia administrativa, conforme sua definição no artigo 97, do Decreto n. 6.049, de 27 de fevereiro de 2007:

Art. 97. A revista consiste no exame de pessoas e bens que venham a ter acesso ao estabelecimento penal federal, com a finalidade de detectar objetos, produtos ou substâncias não permitidos pela administração.

Parágrafo único. O Departamento Penitenciário Nacional disporá sobre o procedimento de revista.

O parágrafo único do referido artigo delega ao Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça a regulamentação do procedimento de revista no âmbito do Sistema Penitenciário Federal.

Além de alterar o Código de Processo Penal e a Lei de Execuções Penais, a Lei n. 10.792, de 1º de dezembro de 2003, em seu artigo 3º, prevê a obrigatoriedade dos estabelecimentos penitenciários disporem de aparelho detector de metais, com a finalidade de auxiliar a revista necessária a todos que venham a ingressar nesses estabelecimentos.

Em regra, as revistas deveriam ser realizadas em sua forma indireta, mediante o uso dos mecanismos adequados para a verificação dos visitantes. Caso algum aparelho denunciasse eventual irregularidade, seria permitida a revista direta, e é neste ponto em que a regulamentação do procedimento se mostra ausente, a qual deveria garantir, neste caso, que a revista a ser realizada fosse superficial, sendo opção do visitante se submeter ou não à revista, enquanto a negativa presumiria a sua desistência.

Desse modo, pode-se dizer que essa temática apresenta relevância nacional, pois, reiteradamente, pessoas são submetidas a procedimentos de revista e expostas a ações abusivas por agentes estatais. A principal fonte de relatos dessas violências são as famílias de pessoas que estão sob a custódia de algum estabelecimento prisional.

Diante desse contexto, formulou-se a seguinte questão problema: **Quais as consequências para o ambiente prisional com a promulgação da Lei n. 13.271/2016 sob a ótica da proteção à dignidade da pessoa humana?**

O objetivo geral do artigo foi: analisar quais as consequências para o ambiente prisional com a promulgação da Lei n. 13.271/2016 sob a ótica da proteção à dignidade da pessoa humana.

Para consecução do objetivo geral, foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos: analisar historicamente a regulamentação da revista íntima no ordenamento jurídico pátrio; refletir sobre a violação do princípio da dignidade da pessoa humana diante das práticas que são adotadas para realização da revista íntima no ambiente prisional e identificar quais as consequências ao ambiente prisional após a promulgação da Lei n. 13.271/2016.

Utilizou-se como hipótese da pesquisa: A Lei n. 13.271/2016 buscou combater a violação do princípio da dignidade da pessoa humana diante das práticas que são adotadas para realização da revista íntima nos ambientes prisionais do Brasil.

A justificativa da realização do presente projeto se dá pela necessidade de discutir os conflitos existentes entre os procedimentos da revista íntima no ambiente penitenciário e no ambiente de trabalho e a violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Parte-se de um cenário em que no território nacional, reiteradamente, pessoas são submetidas a procedimentos de revista e expostas a ações abusivas por agentes estatais e seguranças de empresas privadas.

Outra justificativa é o fato de serem incipiente os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, e isso torna relevante o desenvolvimento do projeto, haja vista que a discussão da matéria é polêmica, e ainda há ter grandes discussões jurídicas e jurisprudências sobre a matéria.

Pode-se dizer que um dos pontos mais importantes na construção de um trabalho

científico é a definição do método, sendo ele, a peça fundamental do processo de construção do conhecimento, haja vista que dependendo do caminho escolhido pelo pesquisador, pode-se vislumbrar sucesso ou não nessa empreitada, pois a utilização errada desse instrumento pode afetar de forma negativa os resultados finais alcançados.

Sendo peça fundamental nesse processo, o método deve se mostrar coerente com a definição do problema formulado, na produção do conhecimento científico e no sentido de desenvolver práticas que possam ajudar a ultrapassar as limitações ocorrentes no percurso metodológico. O presente estudo baseou-se em uma análise bibliográfica e documental envolvendo a identificação de quais as consequências ao ordenamento jurídico pátrio com a promulgação da Lei n. 13.271/2016.

Gil (2012, p. 9) escreve que a pesquisa bibliográfica "tem por finalidade de conhecer as diferentes formas de contribuição científica que se realizaram sobre determinado assunto ou fenômeno".

Dessa maneira, a pesquisa bibliográfica serviu de suporte teórico para a análise e discussão dos resultados encontrados na pesquisa de campo sobre o tema: revista íntima. O artigo empregou o método analítico-argumentativo, baseando-se na investigação, análise e crítica de textos doutrinários, artigos, jurisprudência e legislação que trata da revista íntima no ordenamento jurídico do Brasil.

2 A PRISÃO E A REVISTA ÍNTIMA

2.1 CONCEITO DE PRISÃO

Com relação ao vocábulo prisão, declara Plácido e Silva (2004, p. 1095):

PRISÃO. Do latim *prehensio*, de *prehendere* (prender, segurar, agarrar), tanto significa o ato de prender ou o ato de agarrar uma coisa ou pessoa, assim, prender e agarrar são equivalentes a prisão, significando o estado de estar preso ou encarcerado. Na terminologia jurídica, é o vocábulo tomado para exprimir o ato pelo qual se priva a pessoa de sua liberdade de locomoção, isto é, da liberdade de ir e vir, recolhendo-a a um lugar seguro ou fechado, de onde não poderá sair.

Cas (2010, p. 8), afirma que: "A prisão constitui-se na maior restrição à liberdade de locomoção possível. O que antes era usado apenas para animais, passou a ser usado também para o próprio homem". No mesmo sentido, Leal (2001, p. 31) ensina que "a prisão, inicialmente, não tinha natureza de pena-castigo, e sim possuía caráter acautelatório como o de guardar o réu ou o condenado como forma de preservá-lo do julgamento ou da execução".

Na mesma linha, só que mais breve, Capez (2009, p. 251) sintetiza: "A prisão é a privação da liberdade de locomoção (direito de ir e vir) em decorrência de ordem legal." O termo prisão pode indicar a pena privativa de liberdade, a captura em decorrência de mandado judicial ou flagrante delito, ou, ainda, a custódia, consistente no recolhimento de alguém ao cárcere, e, por fim, o próprio estabelecimento em que o preso fica segregado. Pode-se dizer que, no sentido de custódia, há três espécies de prisão, são elas: a prisão extrapenal, a prisão penal e a prisão cautelar (provisória, processual ou sem pena). (LIMA, 2011, p. 57-8).

No mesmo sentido, Tourinho Filho (2010, vol. III, p. 427-428) assinala que prisão é a supressão da liberdade individual, mediante clausura, é a privação, mais ou menos intensa, da liberdade ambulatoria. Acrescenta, ainda, que esse conceito abarca, tão somente, duas espécies de prisão: a prisão como pena ou prisão-sanção e a prisão sem o caráter de pena ou prisão sem pena.

Nessa perspectiva, Shecaira e Corrêa Junior (2002) aduzem que a antiguidade foi um período marcado pela vingança privada, ou seja, sempre houve a imposição da punição como vingança, na qual prevalecia a lei do mais forte em detrimento ao mais fraco. A pena possuía um papel reparatório, pois pretendia-se que o infrator se retratasse frente à divindade, dando à pena um caráter sacral.

Sobre a questão da punição em si, Foucault (1999), demonstra que a prisão surgiu como a mais eficaz forma de punição, sendo o melhor meio de castigar um indivíduo. Sendo regida por três princípios: o isolamento, o trabalho e a duração do castigo. Continuando sua abordagem sobre a prisão, Foucault (1999) mostra que embora tenha sido considerada como um grande fracasso, a prisão judiciária hoje em dia é tida como a principal forma de punir. Os princípios constitucionais do direito de punir são conhecidos há anos, porém nunca demonstrou adequada eficácia.

Bitencourt (2012, p. 28) mostra que na antiguidade era possível a verificação da existência da prisão cautelar, como forma garantidora da execução da pena, no entanto em caráter excepcional. A prisão tinha a função de custódia para preservar o réu fisicamente até o momento de serem julgados ou executados.

Depreende-se aqui que a prisão na antiguidade tinha o objetivo central de conter e a guarda dos réus, para preservá-los fisicamente até o momento de serem julgados ou executados comumente. Assim, passou a pena a ser abordada, ao longo da história, em diferentes aspectos, ora vista como um verdadeiro castigo, representando uma retribuição do mal injusto cometido pelo delinquente pelo mal justo imposto pelo Estado.

Nos ensinamentos de Foucault (2007, p. 199-200)

A solidão realiza uma espécie de auto-regulamentação da pena, e permite uma como que individualização espontânea do castigo: quanto mais o condenado é capaz de refletir, mais ele foi culpado de cometer seu crime; mas também o remorso será vivo, e a solidão dolorosa; em compensação, quando estiver profundamente arrependido, e corrigido sem a menor dissimulação, a solidão não lhe será mais pesada.

Verifica-se que o objetivo desse isolamento mantendo-se solitário seria para que esse preso pudesse refletir das causas que os levaram a se prejudicar, no sentido de estar com alma perturbada, bem como ao prejuízo que ele causou à sociedade. A finalidade em aprisionar o criminoso era para refletir sobre delito que cometeu.

Foucault (2007, p. 200) concluiu dizendo

O isolamento dos condenados garante que se possa exercer sobre eles, com o máximo de intensidade, um poder que não será abalado por nenhuma outra influência; a solidão é a condição primeira da submissão total. O isolamento assegura o encontro do detento a sós com o poder que se exerce sobre ele.

A ideia de isolamento tinha como finalidade para que a pessoa que praticou o delito tivesse um momento de reflexão dos seus atos. Fazendo um comparativo com os dias atuais, as pessoas que cumprem pena em regime fechado ou semiaberto têm o seu isolamento para que se consigam chegar também à reflexão pelos seus erros.

Em sentido jurídico, a prisão nada mais é do que "a privação da liberdade de locomoção, ou seja, do direito de ir e vir, por motivo lícito ou por ordem legal" (MIRABETE, 2006, p. 343).

No sentido penal, a prisão constitui instrumento coercitivo estatal decorrente da aplicação de uma sanção penal transitada em julgado. E, no sentido processual, a prisão

constitui instrumento cautelar de que se vale o juiz no processo para impedir novos delitos pelo acusado, aplicar a sanção penal ou para evitar a fuga do processado, além de outros motivos e circunstâncias ocorrentes em cada caso concreto. (CANTO, 2000 p. 12).

Nesse sentido, Gomes (2011, p. 35/36) assevera:

A prisão é um produto caro e reconhecidamente não ressocializa. Pelo contrário, dessocializa. Em razão da superpopulação, dos seus métodos e da sua própria natureza, é desumana e cruel; corta o vínculo com a comunidade, com a família, com o trabalho, com a educação, etc. Há séria dúvida, por tudo isso, sobre se cumpre ou não seu papel de intimidação.

Particularmente no que se relaciona com o sistema prisional brasileiro, ainda há que se destacar: os presos não são separados por idade, natureza da infração, condição processual, praticamente nenhuma é a assistência médica, odontológica, etc., sentem-se frustrados com o funcionamento da Vara de Execuções criminais... É, em síntese, fonte de um sem número de ilegalidades, que são toleradas e muitas vezes até estimuladas, sem respeito aos direitos humanos fundamentais.

A prisão moderna é, segundo Foucault (2007, p. 208), "uma empresa de modificar indivíduos", tendo, portanto, duas obviedades fundamentais na forma simples da privação de liberdade, sendo no papel, suposto ou exigido, um aparelho transformador de indivíduos.

Diante desses conceitos, entende-se que prisão é a pena quando é oriunda de uma sentença condenatória. A pena privativa de liberdade, que redundava em prisão, no sistema penal pátrio, é regulada pelo Código Penal e por leis especiais.

2.2 CONCEITO DE REVISTA ÍNTIMA

De acordo com o artigo 1º da Resolução n. 9, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), do ano de 2006, a revista íntima tem por finalidade promover a segurança dentro dos estabelecimentos prisionais. Isso se justificaria pelo fato de que caso não houvesse nenhum tipo de fiscalização das pessoas que adentram no sistema penitenciário em dias de visitas seria extremamente fácil a entrada de objetos proibidos, como armas, drogas e afins para dentro desses estabelecimentos.

Além disso, há previsão da possibilidade de a revista ser realizada de forma manual ou através de algum aparelho eletrônico, dispondo a resolução em seu art. 2º, porém, que no caso da revista manual, essa só poderá ser realizada em caráter excepcional, ou seja, "quando houver fundada suspeita de que o revistado é portador de objeto ou substância proibidos legalmente e/ou que venham a pôr em risco a segurança do estabelecimento". Dispõe, ainda, em seu parágrafo único, que a "fundada suspeita" exigida para realização da revista manual deve possuir um caráter objetivo, diante de fato identificado, com procedência reconhecida, devendo tudo ser registrado pela administração e assinado pelo revistado.

Segundo a lição de Mirabete (2006, p. 124 e 125):

Fundamental ao regime penitenciário é o princípio de que o preso não deve romper seus contatos com o mundo exterior e que não sejam debilitadas as relações que unem aos familiares e amigos. [...] os laços mantidos principalmente com a família são essencialmente benéficos para o preso, porque o levam a sentir que, mantendo contatos, embora com limitações, com pessoas que se encontram fora do presídio, não foi excluído da comunidade.

Mas, para que essa visita seja realizada, é necessária a aplicação das medidas de segurança: a revista íntima ou vexatória; que visa coibir a entrada de correspondências indevidas, aparelhos celulares, drogas e, até mesmo, armas no sistema prisional. Ocorre,

na verdade, que essa revista caracteriza uma prática humilhante que viola a dignidade da pessoa humana e outras garantias constitucionais, chegando mesmo a estigmatizar os familiares de presos e puni-los como uma forma de extensão da pena.

Para realização da revista, será necessário, ainda, autorização do diretor do estabelecimento prisional, que deverá se basear em uma grave suspeita ou em um fato objetivo específico, que se faça acreditar que determinado visitante estaria conduzindo ou pretende conduzir arma ou droga em alguma parte do corpo.

Mariath (2008, p. 6-7) acrescenta que:

[...] a natureza jurídica revista corporal realizada no âmbito dos estabelecimentos prisionais é preventiva, uma vez que visa impedir que objetos não permitidos (p.ex. armas, drogas, explosivos), que possam colocar em risco a segurança do estabelecimento ou a vida dos presos e dos agentes públicos, ingressem clandestinamente no cárcere. [...] Cabe registrar que, nos limites da busca pessoal preventiva e na condição de medida excepcional, é tolerável tal procedimento em benefício do bem comum ainda que não haja fundada suspeita, como ocorre na entrada de estádios por ocasião de grandes eventos esportivos ou culturais.

Continuando sua abordagem, Mariath (2008, p. 7)

[...] a revista manual realizada sem autorização judicial, sob a ótica constitucional, garantidora dos direitos fundamentais, é de ser entendida como um procedimento de busca externo, superficial, realizado sobre o corpo e a roupa do revistado apenas com a utilização das mãos. Vê-se, pois, que, ante a ausência de autorização judicial, a regra para a realização de revista preventiva em estabelecimentos penais é a revista indireta, ou seja, aquela em que não há contato físico entre o agente público e o revistado, realizada por meio de aparelhos de detectores de metal ou espectrômetros. Já, nos casos de fundada suspeita, excepcionalmente, é permitida a revista direta, manual, superficial, realizada sobre o corpo e a roupa do revistado.

Entende-se que ferir o princípio da dignidade da pessoa humana, nesse caso, através de revistas que violem a integridade e a intimidade de visitantes nas prisões, consiste em valorar de forma máxima a segurança prisional.

A Constituição federal de 1988 assegura expressamente que todos são iguais perante a lei, garantindo ao preso o respeito à integridade física e moral, tratando-o com respeito, visto que se trata de uma pessoa de direitos. E, sob tal condição, terá direito à dignidade, segurança, liberdade, paz e justiça.

Nesse sentido, estabelece Mirabete (2006, p. 118) que, mesmo após a condenação, o preso continua titular de todos os direitos. E arremata que:

Com a condenação, cria-se uma especial relação de sujeição que se traduz em complexa relação jurídica entre o Estado e o condenado em que, ao lado dos direitos daquele, que constituem os deveres do preso, encontra-se os direitos destes, a serem respeitados pela Administração.

Discorre ainda o artigo 41, X, da LEP, outras garantias ao reeducando, garante a ele o direito à visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados. A regra é que esses dias determinados se deem, ao menos, uma vez por semana, podendo, em razão da supremacia da ordem pública, como o Regime Disciplinar

O procedimento de revista íntima tem por objetivo preservar a ordem e os bons costumes, mantendo o respeito e a dignidade da pessoa revistada frente aos funcionários da unidade prisional.

Ressalta-se que o procedimento de revista íntima deve se atentar a essa preservação supracitada, porém, a ausência de um dispositivo legal que regule os procedimentos a serem adotados confere à unidade prisional um poder discricionário, que por sua vez, permite ao estabelecimento a escolha dos métodos a serem empregados e os limites da revista íntima que não podem ser violados.

Importante atentar que a dignidade da pessoa humana prevista na Constituição federal de 1988 é base para a efetivação de um Estado democrático de direito e traz consigo uma gama de direitos e garantias individuais que o Estado confere aos cidadãos, independentemente de sua nacionalidade, raça, credo, cor ou ideologia política e religiosa, garantindo-lhes, o direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem.

Lembrando o que prevê o art. 5º, inciso XLV, da nossa Constituição, a pena não poderá ultrapassar a pessoa do condenado. Esse, ao menos em tese, seria um direito garantido a todo e qualquer cidadão para que ele não tenha que suportar as consequências advindas de um fato delituoso praticado por outrem

Para observação do procedimento de revista e verificação da violência institucional exercida pelo Poder Prisional, foi regulamentada a Resolução n. 9/2006, do Conselho Nacional de Políticas Criminais e Penitenciárias (CNPCCP), e disciplina sobre a revista em visitantes livres ao entrarem na prisão, realizada, segundo o Estado, com a função de proteger todas as prisões, coibindo a entrada de drogas, celulares ou armas em seus pertences, ou no interior de seus órgãos sexuais.

De acordo com art. 2º da Resolução 9/2006, do Conselho Nacional de Políticas Criminais e Penitenciárias:

A revista íntima só se efetuará em caráter excepcional, ou seja, quando houver fundada a suspeita de que o revistando é portador de objeto ou substância proibidos em lei e/ou que venham a pôr em risco a segurança do estabelecimento.

O art. 3º da Resolução 9 destaca que "Esse tipo de revista deverá preservar a honra e a dignidade do revistando e efetuar-se em local reservado".

Dessa forma, Lambert et al. (2009) trazem a seguinte reflexão:

Não bastasse o constrangimento pelo qual o visitante tem que se submeter ao ter que se despir na frente de terceiros, desconhecidos, não raras vezes ainda ocorre a introdução do dedo do executor da revista no ânus ou na vagina do visitante para que a "fundada suspeita" seja totalmente sanada.

Sobre esse aspecto, cita-se o Informativo n. 0364, do STJ, expressa nesse sentido ao tratar do Recurso Especial n. 856.360-AC:

STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 856.360-AC 92006/0118205-0) MARAYSA ARAÚJO DE OLIVEIRA x ESTADO DO ACRE: DANOS MORAIS. REVISTA ÍNTIMA. EXCESSO. A recorrente foi submetida à revista íntima numa penitenciária, ao visitar seu namorado, recluso naquele estabelecimento prisional. Consta que o procedimento para tal revista ocorreu de forma excessiva, visto que, após permanecer por mais de uma hora despida para realização de exames íntimos por agentes penitenciários, não sendo encontrado nenhum vestígio de entorpecente com a recorrente, encaminharam-na até a emergência de um hospital público, onde não foi atendida; levaram-na, então, na mesma viatura policial, até uma maternidade. Ali, mediante exame ginecológico e outros por demais constrangedores, confirmou-se a ausência de qualquer substância entorpecente no seu corpo. Diante disso, a Turma deu provimento ao recurso ao entendimento de que há obrigação de reparar o dano moral, pois se encontram presentes todos os elementos aptos a ensejar o abalo psicológico, não sendo mero dissabor o constrangimento causado à recorrente. Efetivamente,

constata-se um abuso de direito, afinal não se discute a necessidade de impor-se como rotina a revista íntima nos estabelecimentos; a prática, por si só, não constitui tal abuso e não enseja reparação por danos morais. Questiona-se a forma como foi exercido o direito estatal, por métodos vexatórios, em desrespeito à dignidade da pessoa humana, princípio constitucional erigido como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Desse modo, não há que se falar em inexistência de dano moral, conforme aduz o Estado, já que o exercício regular do direito atinente à segurança não pode ser utilizado como instrumento para cometer atos que atinjam, de forma desproporcional e desarrazoada, o direito de outrem. Outrossim, esse argumento não pode sobrepor-se à dignidade da pessoa humana. Ministro Relator: Eliana Calmon, julgado em 19/8/2008.

Corroborando o entendimento da jurisprudência anterior, cita-se a reflexão de Barros (2011, p. 155)

Não basta a tutela genérica da propriedade; deverão existir circunstâncias concretas que justifiquem a revista. É mister que haja, na empresa, bens suscetíveis de subtração e ocultação, com valor material, ou que tenham relevância para o funcionamento da atividade empresarial e para a segurança das pessoas.

Desse modo, fica demonstrada a necessidade de se atribuir a responsabilização ao agente público pelos danos causados pela revista íntima infundada e que resulta na ausência de objetos proibidos no ambiente carcerário. E não é possível negar as consequências pela prática de atos abusivos e sua responsabilização, visto que fere direitos humanos que se encontram assegurados pela Constituição federal.

Entende-se que o argumento da segurança do estabelecimento prisional e da prevenção de futuros delitos no seu interior não pode servir de manto para a violação direta de direitos fundamentais do cidadão, nem de forma excepcional, e muito menos, como regra, que é o que vemos assistindo hoje na realização desse tipo de revista. Como visto, os direitos fundamentais devem servir sempre como limite para o legislador, devendo vinculá-lo a sua não violação. É o direito regulando o próprio direito, e é essa a grande inovação trazida pela nova estrutura do princípio da legalidade sob o paradigma do Estado democrático de direito. A possibilidade de regular não apenas a forma, mas sobre o conteúdo das leis.

Infere-se aqui que a revista pessoal deve ser justificada, ou seja, entende-se que a observação do caráter humano presente na Constituição federal de 1988 e a reafirmação de valores republicanos norteados pela dignidade da pessoa humana presentes no art. 1º, inc. III. Dessa forma, é impensável a dissociação entre a dignidade da pessoa humana, legitimadora dos direitos fundamentais do ser humano e o Estado democrático de direito, pois dessa forma ter-se-ia a desconfiguração de sua própria natureza da ordem constitucional.

Verifica-se que o servidor público deve agir de maneira na qual não infringe os limites de suas funções nem venha a lesar os direitos do indivíduo que se submete a revista prisional, visto que o procedimento de revista íntima pode se encontrar em desconformidade com a normalidade de visitação por conta de uma exceção ocasionada pela suspeita infundada.

O abuso de direito no âmbito prisional, ocasionado pelo dano ou prejuízo derivado da prática de qualquer ilegalidade, se define como ato que sobrepuja as funções designadas ao agente público, que por vezes se encontra como apedeuta frente aos limites de suas funções.

Dessa maneira, verifica-se que a segurança, seja ela um princípio ou apenas segurança prisional, "constitui um argumento recorrente para justificar todas as violações aos direitos e garantias fundamentais" (PRADO, 2006, p.199). Com essa valoração

infundada do princípio da segurança, conforme foi colocada anteriormente, são permitidas a vigência de normas infraconstitucionais, que violam a Constituição.

Observa-se, dessa forma, que tais procedimentos, possivelmente, ferem o princípio da intimidade, da intangibilidade corporal, bem como está em discrepância ao princípio da dignidade da pessoa humana previsto em nossa Carta Magna no art. 1º, inciso III. Como mencionado por Queiroz (2011):

O Estado "vinga" a sociedade de todos os problemas relacionados à criminalidade, segurança pública, incutindo nela — sociedade — um falso sentimento de segurança. [...] Assim, um Estado ausente na sua função de Estado-provedor se faz presente na função de Estado-ditador, Estado-tirano, Estado-autoritário, e restringe direitos e garantias constitucionais.

Diante desse cenário, torna-se necessário fazer uma análise sobre quais as consequências para o ambiente prisional com a promulgação da Lei n. 13.271/2016 sob a ótica da proteção à dignidade da pessoa humana.

3 CONSEQUÊNCIAS PARA O AMBIENTE PRISIONAL COM A PROMULGAÇÃO DA LEI N. 13.271/2016 SOB A ÓTICA DA PROTEÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Verifica-se que a Lei n. 13.271/2016 veda a proibição de revista íntima de funcionárias nos locais de trabalho e trata da revista íntima em ambientes prisionais, porém o único artigo que tratava sobre os ambientes prisionais foi vetado pela presidente da República, sendo assim a lei disciplina apenas sobre a revista íntima em "funcionárias e clientes". As empresas privadas, os órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, ficam proibidos de adotar qualquer prática de revista íntima de suas funcionárias e de clientes do sexo feminino:

Art. 1º As empresas privadas, os órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, ficam proibidos de adotar qualquer prática de revista íntima de suas funcionárias e de clientes do sexo feminino. Ver tópico (1 documento)

Art. 2º Pelo não cumprimento do art. 1º, ficam os infratores sujeitos a: Ver tópico (3 documentos)

I - multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao empregador, revertidos aos órgãos de proteção dos direitos da mulher; Ver tópico (1 documento)

II - multa em dobro do valor estipulado no inciso I, em caso de reincidência, independentemente da indenização por danos morais e materiais e sanções de ordem penal.

Ressaltando-se que no ambiente prisional as clientes do sexo feminino são as companheiras, esposas, filhas, irmãs, mães e outras mulheres que mantêm vínculo afetivo com pessoas que de alguma forma infringiram a lei e estão nas casas penais.

O art.5º, caput, da Constituição federal, consagrou o Princípio da Isonomia, no qual temos a garantia que homens e mulheres são iguais perante a lei. E ainda dentro do rol desse artigo podemos elencar também que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Portanto, o direito a intimidade, a vida privada que estão dentro do rol de direitos fundamentais não são limitados apenas ao sexo feminino, são garantias também aos homens, não se admitindo qualquer distinção que possa gerar algum tipo de discriminação.

Percebe-se que o artigo 2º da lei traz consequências administrativas aos transgressores da norma, punindo-os com pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao empregador, revertidos aos órgãos de proteção dos direitos da mulher e aplicação de multa em dobro do valor estipulado no inciso I, em caso de reincidência,

independentemente da indenização por danos morais e materiais e sanções de ordem penal.

No que tange à previsão dessa multa, a lei não deixou claro se ela será aplicada até R\$20.000,00, existindo assim uma gradação, ou sempre será o valor fixo, o que seria uma afronta ao princípio da proporcionalidade, uma vez que uma empresa na qual tem-se apenas um (a) funcionário (a) seja submetida à mesma multa que outra empresa que possua, por exemplo, 400 funcionários. Além disso, não se tem nenhum parâmetro como essa multa será atualizada.

Ressalta-se que o art. 2º, inciso II, da referida lei, possui uma redação um pouco equivocada, não deixando claro se as indenizações por danos morais e materiais e as sanções de ordem penal poderiam ocorrer apenas em casos de reincidência no descumprimento dessa vedação, ou não se exigindo que haja essa reincidência, tornando assim esse fator como meio de ponderação para fins de elevação no valor indenizatório em razão da maior gravidade da conduta.

Outro questionamento que se faz é se essa multa não deveria ser revestida, pelo menos em parte à pessoa que sofreu a revista, sem prejuízo algum a eventual ação de danos morais pleiteados.

Diante disso, apesar do assunto revista íntima já ter rendido diversas discussões, principalmente no âmbito trabalhista, a Lei n. 13.271/2016 necessita de aperfeiçoamento em alguns aspectos para tornar-se mais clara e para que não haja tantas discussões a respeito da sua aplicabilidade e seu alcance.

De uma maneira geral verifica-se com a promulgação da Lei n. 13.271/16 e a vedação de toda forma de revista íntima nos mais diversos espaços, desponta a necessidade de pontuar medidas substitutivas a essa prática, que, apesar de se revelar altamente invasiva e ignóbil, era amplamente utilizada e comemorada como um método efetivo aos escoltados direitos de propriedade e segurança. Além de lançar um vislumbre sobre as possíveis consequências da nova ordem, é preciso analisar o comando legal que a veda.

Anteriormente, pode-se verificar que embora o artigo 5º, parágrafo XLV, da Constituição federal de 1988 estabelece que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido".

A norma constitucional não deixa margem a dúvidas: nenhuma pena passará da pessoa do condenado, esse cenário era completamente inverso em se tratando das revistas íntimas no ambiente prisional.

Não se ignora que a discussão acerca da revista íntima nos ambientes prisionais levanta intensa polêmica envolvendo familiares e parentes de presos, de um lado, acompanhados de diversos segmentos da sociedade organizada, e agentes penitenciários e demais funcionários do sistema prisional, de outro, apoiados em relevantes argumentos de segurança pública e privada. Há diversos relatos de abusos praticados durante a revista íntima nos presídios, com situações constrangedoras e vexatórias. Há, de outra banda, estatísticas comprovando os altos índices de encontro de drogas, armas, munições, telefones celulares e outros objetos, escondidos no corpo de visitantes que pretendem ingressar nos estabelecimentos prisionais.

No que tange às mulheres, há ressalva no Código de Processo Penal (artigo 249) de que deve ser feita por outra mulher, salvo no caso em que o cumprimento dessa regra venha a causar retardamento da diligência. Logicamente o dispositivo também deve ser interpretado com cuidado, eis que não será qualquer pretexto de retardamento que vá justificar uma busca pessoal em mulher por um homem. Por exemplo, não se justifica isso devido à mera necessidade de esperar a chegada de uma policial feminina. A única situação justificável será nos casos extremos em que a não realização da busca venha a ocasionar a perda irrecuperável de seu objeto, bem como não exista realmente possibilidade de acesso a uma funcionária.

Ainda aqui, no bojo do artigo 249, CPP, há que ressaltar que a lei comporta uma interpretação extensiva de modo a conciliar-se com a Constituição federal no artigo 5º, I (Princípio da Isonomia). Dessa maneira, um homem também não deve, em regra, ser submetido a buscas por parte de uma mulher, o que importará em constrangimento ilícito desnecessário e injustificável nos mesmos moldes de uma mulher submetida a buscas por um homem. Novamente não há motivação idônea para qualquer discriminação positiva.

Entretanto, percebe-se que a revista pessoal, como meio de garantia da segurança pública, entra em confronto, de um modo geral, com o princípio da dignidade. A política pública de visita em presídios, quer seja pessoal, quer seja coletiva, segue critérios que decorrem às vezes de uma política institucionalizada, mas sem previsão de procedimento legalmente expressa.

O que sustenta a visita é a necessidade de manter os laços familiares, o elo com o mundo além dos muros do presídio, mas, para que ela ocorra, torna-se necessária a revista, em face da necessidade de autuar em flagrante coibindo o tráfico de entorpecentes ou mesmo que adentrem elementos que favoreçam a fuga do condenado, que se mostram como práticas corriqueiras. Compete entender que não se pode eximir o preso desse contato familiar, uma vez que

[...] as visitas cumprem o papel de re-oxigenar as esperanças dos reclusos, não no sentido de colocá-los na trilha da comunhão com a sociedade, mas para que estes, a partir do intenso envolvimento e intercâmbio com a multidão, não sucumbam ante a deteriorante ambiente carcerário e continuem seduzidos pelo retorno à vida em liberdade (CARVALHO, 2010, p.64).

Nesse diapasão, caberá ao Estado realizar o efetivo cumprimento do direito individual do preso, ao mesmo tempo em que garanta a segurança do estabelecimento, cabendo, a cada diretor da unidade prisional adotar os devidos procedimentos de revistas aos visitantes no âmbito do sistema, conforme Procedimento Operacional Padrão – POP "Revista no visitante e nos seus pertences".

Sendo assim, no plano dos direitos fundamentais, são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5º, inciso X, da Constituição da República).

Como se pode observar, a inviolabilidade da intimidade é garantida não apenas às mulheres, mas também aos homens, não se admitindo tratamento que possa resultar em discriminação (arts. 3º, inciso IV, e 5º, inciso XLI, da Constituição federal de 1988).

Não obstante, a Lei n. 13.271/2016, sem justificativa plausível, restringe o seu alcance somente às mulheres, incidindo em nítida inconstitucionalidade parcial, no caso, por omissão, pois a norma legal não deveria restringir a proteção considerando o sexo da pessoa.

Portanto, o mais adequado seria corrigir a apontada desigualdade, estendendo a proibição de revista íntima a todas as pessoas, independente do sexo.

Tendo em vista o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II, da Constituição da República), sabendo-se que a penalidade não pode ser interpretada de modo ampliativo, pode-se dizer que enquanto não houver a referida previsão legal mais ampla, apenas no caso de revista íntima em "funcionárias" e "clientes do sexo feminino" é que podem ser aplicadas as sanções especificamente previstas no art. 2º da Lei n. 13.271/2016.

Ademais, também merece crítica o art. 2º da Lei n. 13.271/2016, notadamente quanto à parte final do seu inciso II, ao parecer indicar, de modo equivocado, que a indenização por danos morais e materiais e as sanções de ordem penal apenas ocorreriam em caso de reincidência no descumprimento da proibição de revista íntima.

Em verdade, consoante o art. 5º, inciso X, da Constituição federal de 1988, assegura-se o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, não se exigindo, evidentemente, que haja reincidência, fator esse que pode ser considerado para fins de elevação no valor indenizatório devido, em razão da maior gravidade da conduta.

É imprescindível, portanto, maior técnica e rigor no processo legislativo, tornando necessário o aperfeiçoamento da previsão legal voltada ao relevante tema em questão.

CONCLUSÃO

Ao finalizar o presente artigo, pode-se concluir que o Estado se baseia no direito à segurança pública para legitimar a utilização da revista íntima nos presídios. Todavia, como visto, tecnicamente, não deveria ser empregado tal meio, visto que afeta de forma contundente o direito à dignidade humana. Ainda pela aplicação do princípio da proporcionalidade, visando sopesar os valores desses dois princípios, mostrou-se que os valores atingidos pela manutenção da revista íntima são mais onerosos à sociedade.

A dignidade humana é princípio base de um Estado democrático de direito, cujas garantias oferecidas à sociedade que o compõe devem ser, intrinsecamente, humanitárias e não totalitárias, como mostra-se a revista íntima. Fere ainda as disposições da Declaração Universal dos Direitos Humanos, das quais o Brasil é signatário.

Por outro lado, não há dúvida nem é o cerne da discussão a necessidade de se manter a vigilância e a segurança do sistema prisional brasileiro. A revista tem que existir, porém, a forma como está hoje é realizada agride direitos.

A finalidade da revista é prevenir, foi o método escolhido para que amigos e familiares não transportassem em seus próprios corpos armas e/ou drogas, por exemplo, para dentro do sistema carcerário, a Resolução n. 9, do CNPCP, deixava claro, que a revista manual será realizada apenas quando houver fundada suspeita, porém hoje ela é realizada em todos, fazendo com que todos sejam estigmatizados e punidos por crimes que não cometeram.

Portanto, pode-se concluir que houve imprecisão na redação legal da Lei n. 13.271/2016, pois, a Resolução n. 9/2006, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), veio para coibir excessos, determinando que a "revista manual deverá preservar a honra e a dignidade do revistando". Nela, não se permite, sequer, a revista íntima. No mesmo sentido, a Resolução n. 5, do CNPCP, proíbe a realização de qualquer revista vexatória, desumana ou degradante. Por fim, a Lei n. 13.271/2016 proíbe

qualquer forma de revista íntima de pessoa do sexo feminino.

Vale destacar, que revista íntima não é sinônimo de revista pessoal. Não há dúvidas de que a revista pessoal é permitida, se não for íntima. É o caso, por exemplo, da utilização de *scanners* corporais ou detectores de metais, que são exemplos de revista pessoal, mas não íntima.

Conclui-se afirmando positivamente que a Lei n. 13.271/2016 proibiu a revista íntima invasiva em ambientes prisionais ou sob investigações policiais, em quaisquer pessoas, mulheres ou homens, proibindo o desnudamento e inspeção interna do corpo das pessoas, cujas modalidades serão realizadas tão somente por meio de equipamentos eletrônicos, tais como *scanners*, aparelhos de raios-X e detectores diversos, a fim de evitar constrangimentos desnecessários e ofensas à dignidade da pessoa humana.

Portanto, pode-se verificar que a Lei n. 13.271/2016 é específica sobre as "buscas íntimas", ou seja, aquelas invasivas que importam em desnudamento e inclusive em inspeção visual e tátil de partes íntimas.

Por outro lado, entende-se que o legislador pátrio perdeu uma grande oportunidade, talvez por incompetência mesmo, de presentear à sociedade brasileira de nova norma, moderna e atual, protetora e agasalhadora de direitos humanos, mais eficiente e elaborada com observância dos ditames da boa técnica legislativa determinada, cogentemente, pela Lei Complementar n. 95/1998, que viesse a proteger claramente a dignidade da pessoa humana, e, decisivamente, que viesse a proteger efetivamente a sociedade brasileira de ações nocivas de criminosos que insistem em levar para o interior de presídios drogas e outros instrumentos ilegais, e que possam causar lesão ou iminente risco de lesão aos interesses sociais.

REFERÊNCIAS

ABREU, Lília Leonor; ZIMMERMANN, Deyse Jacqueline. O direito à intimidade x revista pessoal do empregado. **Revista Bonijuris**. abr. 2006. Ano XVIII. n. 509. p. 55

AMBERT, Andreza; MAGALI, Camila; MENEZES, Andreza; MATTOS, Virgílio de; OTONI, Pedro; RIBEIRO, Rafael. **Campanha contra a revista vexatória**. Cartilha distribuída pelo Grupo de Amigos e Familiares de Pessoas em Privação de Liberdade. Tiragem: duas mil. Publicação: Julho de 2009.

BARROS, José Manoel de Aguiar. **Direito Constitucional em Esquemas**. São Paulo: Themis, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão - Causas e Alternativas**. São Paulo: RT, 2012.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei n. 7210, de 11 de julho de 1984: institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em 07 set. 2016

_____. Resolução n. 9, de 12 de julho de 2006. Recomenda a adoção de procedimentos quanto a revista nos visitantes, servidores ou prestadores de serviços e/ou nos presos, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.criminal.caop.mp.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=501>>. Acesso em 10 set. 2016.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO FEDERAL PORTARIA N. 132, DE 26 DE SETEMBRO DE 2007 (Revogada pela Portaria n. 157, de 5 de novembro de 2007.) Disciplina o procedimento de revista para acesso às penitenciárias federais. Disponível em <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:YnAChskJO9MJ:www.camara.gov.br/sileg/integras/569894.pdf+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em 11 set. 2016

_____. LEI N. 13.271, DE 15 DE ABRIL DE 2016. Dispõe sobre a proibição de revista íntima de funcionárias nos locais de trabalho e trata da revista íntima em ambientes prisionais. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13271.htm. Acesso em 11 set. 2016

_____. LEI N. 10.792, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2003. Altera a Lei n. 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.792.htm. Acesso em 11 set. 2016

_____. DECRETO-LEI N. 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. Código de Processo Penal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em 14 set. 2016.

_____. DECRETO N. 6.049, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2007. Aprova o Regulamento Penitenciário Federal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6049.htm. Acesso em 14 set. 2016

CANTO, Dilton Ávila. **Regime Inicial de Cumprimento de Pena Reclusiva ao Reincidente**. (2000). Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis (SC).

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal, 16ª edição, São Paulo: Saraiva, 2009. p. 251

CARVALHO, Everaldo. **A Face Maculada**: dilemas em torno do cárcere. São Paulo: Biblioteca24horas, Seven System International Ltda, 2010

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 23. ed. Petrópolis: Vozes, 2000.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

GOMES, Luis Flavio. **Sistema Penitenciário Brasileiro**: uma bomba relógio prestes a explodir. In: Congresso Internacional de Direito de Torres, 4., Torres, 2010

LAMBERT, Andreza; MAGALI, Camila; MENEZES, Andreza; MATTOS, Virgílio de; OTONI, Pedro; RIBEIRO, Rafael. **Campanha contra a revista vexatória**. Cartilha distribuída pelo Grupo de Amigos e Familiares de Pessoas em Privação de Liberdade. Tiragem: duas mil. Publicação: Julho de 2009. P.05.

LEAL, Cesar Barros. **Prisão**: crepúsculo de uma era. 2 ed. rev e atual – Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Nova prisão cautelar**: doutrina, jurisprudência e prática. Niterói, RJ: Impetus, 2011

MARIATH, Carlos Roberto. Limites da revista corporal no âmbito do sistema penitenciário. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1761, 27 abr. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11205>>. Acesso em: 20 dez. 2016.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal** – parte geral. São Paulo: Editora Atlas, 2006.

PRADO, Fabiana Lemes Zamalloa do. **A ponderação de interesses em matéria de prova no processo penal**. São Paulo: IBCCRIM, 2006.

QUEIROZ, Carla Figueiredo Garcia de. **Dignidade da família do encarcerado frente aos princípios constitucionais penais**; 2011. Disponível em: (<http://www.ibccrim.org.br/scanner-corporal-substituir-revista.html>) Acesso em 13 set. 2016.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORRÊA JÚNIOR, Alceu. **Teoria da Pena**: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA, de Plácido e. **Vocabulário Jurídico**: Volumes I e II. Rio de Janeiro: Forense, 2004
TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**, volume III. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

Critérios sustentáveis nas aquisições de bens e serviços: estudo de caso da Universidade de Brasília

Manoel F. Ponte*

Mauro Del Grossi**

*Servidor de carreira da UnB, no cargo de Auditor da Universidade de Brasília-UnB; Advogado e Mestre em Gestão Pública pela Universidade de Brasília-UnB, Pós-Graduado em Direito Público; exerceu função de assessor do Gabinete do Reitor e Conciliador do Centro Judiciário de Conciliação (Cejud/DF), na Seção do Judiciária do Distrito Federal; Trabalho de Conclusão e Defesa do Mestrado.

**DEL GROSSI, M.E. Professor. Graduação em Engenharia Agrônoma, Mestrado em Economia Agrária pela USP, Doutorado em Economia pela Universidade Estadual de Campinas – Unicamp, Pós-doutorado em medidas de segurança alimentar pela *Food and Agriculture Organization of the United Nations* – FAO. Possui 15 anos de experiência como professor universitário. Integrante do Programa de Pós-Graduação em Agronegócios - Propaga. Atua nas áreas de Segurança Alimentar, Agricultura Familiar, e Desenvolvimento Rural. Em 2017 possuía: 38 artigos publicados em periódicos nacionais e internacionais, 8 livros, 29 capítulos de livros, entre outros.

RESUMO

O presente trabalho analisa a adoção dos critérios de sustentabilidade ambiental nos processos de aquisição de compras da Universidade de Brasília - UnB. As compras institucionais como estimuladoras de produtos e práticas sustentáveis estão inseridas no contexto do desenvolvimento sustentável. Buscou-se identificar se as contratações da UnB estavam em harmonia com as diretrizes de compras sustentáveis do Governo Federal, a partir da Instrução Normativa 1/2010-MPOG e seus desdobramentos. Entre os 131 processos pesquisados, foram identificados 21 processos que atenderam, ainda que parcialmente, os critérios de sustentabilidade. Nos períodos pesquisados, observou-se uma adesão crescente aos requisitos sustentáveis, chegando a 30% da amostra em 2016. Além da análise dos processos, foram aplicados questionários aos agentes públicos responsáveis ou usuários das compras da universidade. Os resultados demonstraram que a adoção de 'critérios de contratações públicas sustentáveis', segundo os gestores, foi de 13%, revelando pouca ênfase institucional para uma política permanente voltada para compras sustentáveis.

PALAVRAS-CHAVE: Desenvolvimento sustentável; Compras sustentáveis; Universidade de Brasília.

ABSTRACT

This present article aims to analyze the adoption of environmental sustainability criteria in the acquisition of existing processes at the University of Brasília. Faced with concerns about quality and wellbeing, the theme of "sustainable development" has captured the global scene of debates, driving the formulation of new development models.

We tried to identify if such UnB's contractions were in harmony with the guidelines of the federal government for sustainable purchases, from Normative Instruction 1/2010-MPOG and its unfoldings. Among the 131 processes surveyed, 21 processes were identified that met, albeit partially, the sustainability criteria. In the years surveyed, there was a growing adherence to sustainable requirements, reaching 30% of the sample in 2016. In addition to the analysis of the processes, questionnaires were applied to the public agents in charge or users of the University's purchases. The results demonstrated that the adoption of 'sustainable public procurement criteria', according to the managers, reaching 13% of the sample, revealing the lack of an institutional emphasis for a sustainable purchasing policy.

Keywords: Sustainable development; Sustainable purchasing; Universidade de Brasília.

1 Introdução

Nos últimos anos, o fenômeno da sustentabilidade ambiental vem recebendo constante atenção da comunidade internacional, especialmente desde a ECO 92. Nesse sentido, é possível identificar uma tendência natural de que tal temática assumira certo destaque, em especial, com os novos objetivos de desenvolvimento sustentável da Organização das Nações Unidas (2015). Assim, cobra-se dos governantes o aprimoramento da eficiência nas operações governamentais – sendo um dos destaques a adoção de políticas mais dinâmicas, eficientes e eficazes –, aliado a um consumo sustentável.

O Estado, no exercício de várias ações públicas, constitui-se um importante comprador e consumidor de produtos e serviços. No caso brasileiro, diante do poder de compra existente, a sociedade cobra maior comprometimento na defesa e preservação do meio ambiente. Tal cobrança exige o desenvolvimento de produtos e serviços com melhor aproveitamento dos recursos, de forma que se satisfaçam "as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades" (CMMAD, 1991, p. 25), e que se gere qualidade de vida para a população, assim como a redução dos impactos ambientais.

Com a edição da Instrução Normativa – IN 1, de 19 de janeiro de 2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em sintonia com o Decreto n. 7.746, de 5 de junho de 2012, foi possível a adoção de critérios de sustentabilidade ambiental, o que integrou as especificações dos processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas (BRASIL, 2010). Naturalmente que o acolhimento de tais critérios está inserido em uma perspectiva de sustentabilidade ambiental, visando à minimização dos impactos ambientais decorrentes dos processos de extração, de fabricação, de utilização e de descarte dos produtos e matérias-primas. Em relação aos serviços, a atenção se dá para os procedimentos e materiais utilizados na sua execução.

Para Valente (2011, p. 8), tais inovações legais "modificaram o quadro jurídico e operacional das licitações públicas no Brasil, obrigando todos os entes da Federação a promoverem licitações públicas sustentáveis". A referida instrução normativa é considerada o primeiro marco regulatório para a adoção de critérios de sustentabilidade ambiental na esfera do Governo Federal, pois orientou e estabeleceu a realização das compras sustentáveis no âmbito da Administração Pública Federal.

É extremamente pertinente que a Administração Pública adote práticas voltadas à sustentabilidade ambiental, quer pelo cumprimento da legislação, quer pelo estabelecimento

de procedimentos próprios, respeitada a hierarquia dos ditames. O expressivo volume de recursos que o setor público gasta em compras de bens, produtos e serviços, atualmente estimados entre 10% e 20% do Produto Interno Bruto, levou o Governo Federal a investir em normativos, instruções, ditames e decretos nas Compras Públicas Sustentáveis (CPS).

Dada sua importância como um ente público, a Universidade de Brasília (UnB), tem a obrigatoriedade de cumprir as exigências das políticas públicas implementadas pelo Governo Federal, a fim de que seus objetivos institucionais sejam alcançados. Devido ao potencial de consumo da UnB e considerando seu papel educador de jovens e cidadãos, as demandas estabelecidas pelas diversas esferas públicas podem desencadear transformações significativas nos processos produtivos e hábitos de consumo da sociedade, exercendo, assim, um importante papel indutor para as mudanças necessárias em prol do desenvolvimento sustentável (UNEP, 2012; BRAMMER e WALKER, 2011; BIDERMAN, 2008).

Nessa perspectiva, este trabalho analisa como a Universidade de Brasília está operacionalizando a adoção dos critérios de sustentabilidade ambiental nos processos de aquisição de compras à luz da IN 1/2010 e do Decreto 7.746/2012, considerando o período de 2010 a 2016. Além disso, houve a preocupação de descrever a percepção de sustentabilidade dos atores envolvidos direta e indiretamente nos procedimentos de compras da universidade.

2 Referencial Teórico

A definição do conceito de Desenvolvimento Sustentável evoluiu, alcançando maior amplitude e se concretizando no *Relatório Brundtland* (CMMDA, 1987), sendo descrito como aquele que "atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas próprias necessidades" (CMMAD, 1987, p. 46). Sem dúvida, tal conceito passou a ser largamente empregado nos mais variados estudos internacionais sobre a temática do meio ambiente desde a década de 1980.

O conceito de Desenvolvimento Sustentável, apresentado pelo *Relatório Brundtland* (CMMDA, 1987), não está relacionado apenas ao impacto das atividades econômicas no meio ambiente, mas, principalmente, às consequências que tais impactos trazem à qualidade de vida e bem-estar social dos seres humanos, tanto no presente quanto no futuro, ou seja, prevê a garantia da "exploração sustentável dos recursos, a eficiência econômica e a equidade social" (SIMONIAN, 2007, p. 27).

Para Veiga (2010), a expressão "desenvolvimento sustentável" surgiu a partir da consciência coletiva ao conceber o provável encurtamento da espécie humana no planeta. Fez-se referência à possibilidade de conciliar a expansão das liberdades e aspirações dos indivíduos com a necessidade de conservação dos ecossistemas que viabilizaram a existência da própria humanidade.

Na visão de Buarque (1999), o Desenvolvimento Sustentável possui uma complexidade na relação das dimensões, em âmbito social, econômico, político ambiental, cultural, tecnológico e institucional, mas nem sempre as dinâmicas, os objetivos e os processos convergem entre si, no tempo e no espaço. Corroborando essa perspectiva, Barata et al. (2007) apontam outro fator relevante, ligado à preservação ambiental, que se refere à melhor utilização do erário, uma vez que a ecoeficiência tem como pressuposto a racionalidade na decisão e na análise do custo-benefício das ações.

Já para Dalcomuni (2006), a dimensão econômica é a base do desenvolvimento, em que a sociedade amplia a produção de bens e serviços para atender a uma população

crescente, com diferentes necessidades cada vez mais sofisticadas. No aspecto ambiental, a busca pelo desenvolvimento econômico deve estar em consonância com o meio ambiente natural, entendido este não apenas como fonte de recursos naturais enquanto insumos, mas principalmente como patrimônio natural.

2.1. As compras públicas e o procedimento licitatório

O poder público realiza várias ações administrativas, entre as quais, a função de comprar – função imprescindível para gerir as atividades da Administração Pública e constituir as políticas públicas governamentais. Conforme Brammer e Walker (2011, p. 2), a atividade de compra pública "é um fenômeno significativo e ainda pouco estudado". Carvalho (2014) destaca que o poder público pode influenciar os mercados, na função de comprador, e contribuir para a consolidação de atividades que agem diretamente sobre a produção e o consumo. Assim, o Estado, no cumprimento de suas funções e manutenção, assume a função de grande consumidor, representando um papel importante como agente econômico por promover o consumo de bens e serviços, por ser capaz de induzir e fomentar o mercado.

Batista e Maldonado (2008, p. 682) esclarecem as diferenças entre as esferas pública e privada com relação aos procedimentos de compras, sobretudo, nas tomadas de decisão: "[...] ambas buscam o menor preço, com garantia de qualidade; mas a compra pública requer procedimentos específicos para lhe dar eficácia, como por exemplo, a legislação; já na compra privada esses procedimentos são de livre escolha".

Na discussão entre proposta mais vantajosa e promoção do desenvolvimento nacional sustentável, surge o conceito de vantagem ambiental, a "qualidade de um objeto ou serviço de possuir um desempenho econômico/ambiental mais eficiente, com custo de operação e manutenção menor, menos agressivo ao meio em comparação a outro produto convencional" (COSTA, 2011, p. 24).

Segundo Di Pietro (2012, p. 369), a licitação é "o procedimento prévio à celebração dos contratos administrativos, que tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, promover o desenvolvimento nacional e garantir a isonomia entre os licitantes". Nesse sentido, a autora ainda assevera que a licitação é o procedimento administrativo por meio do qual caberá à Administração Pública selecionar a proposta mais vantajosa para realizar o contrato administrativo.

2.2 Evolução do marco legal das compras sustentáveis na Administração Pública

As Contratações Públicas Sustentáveis ou as licitações sustentáveis, também chamadas de "compras verdes", "licitações do futuro" ou "ecoaquisições", ganham força e espaço com a promulgação da Lei n. 12.349, de 15 de dezembro de 2010 (BRASIL, 2010), que altera o art. 3º da Lei Geral de Licitações, incluindo como terceira finalidade legal da licitação a promoção do desenvolvimento nacional sustentável na Administração Pública e os impactos desses produtos no meio ambiente. Consequentemente, a sociedade vem levando o Governo a se posicionar favoravelmente às CPS nas suas aquisições.

Para o *International Council for Local Environmental Initiatives* (ICLEI), a licitação será sustentável quando:

[...] o comprador considera a necessidade real de efetuar a compra, as circunstâncias em que o produto visado foi gerado, levando-se em conta os materiais e as condições de trabalho de quem o gerou e uma avaliação de como o produto se comportará em sua vida útil e a sua disposição final (ICLEI, 2014).

Em 19 de janeiro de 2010, com a Instrução Normativa (IN) n. 1, de 19 de janeiro de 2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, tem-se a obrigatoriedade da exigência dos critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal.

Em 5 de junho de 2012, o Governo Federal publicou, por meio do Decreto n. 7.746, de 5 de junho de 2012, a determinação de que toda a Administração Pública Federal elaborasse e implementasse o Plano de Gestão de Logística Sustentável (PLS). A fim de complementar o disposto no art. 3º da Lei n. 8.666/1993, o Decreto n. 7.746/2012 prevê a promoção do desenvolvimento nacional sustentável no âmbito das licitações da União, algo que faltava para o artigo 3º da Lei Geral de Licitações, definindo que as regras de sustentabilidade ambiental fariam parte dos critérios de compras, incorporando uma perspectiva ambiental à legislação de compras vigente. Sendo assim, a legislação passa a ser um imprescindível marco legal regulatório, pois exige a utilização de critérios de sustentabilidade ambiental nas aquisições da Administração Pública Federal, regulando os atos administrativos para que sejam realizados de forma sustentável.

Para Meneguzzi (2011, p. 31) a IN 1/2010 trouxe a previsão expressa de que "as especificações técnicas para aquisição de bens e contratações de obras e serviços deverão conter critérios ambientais nos processos de extração, fabricação, utilização e descarte de matérias-primas". De acordo com Biderman (2006), as compras sustentáveis devem ter como pressupostos: (i) aquisição de produtos de qualidade e responsabilidade, fomentando a produção sustentável; (ii) minimização de consumo; (iii) escolha de produtos com menor impacto negativo nos recursos naturais; e (iv) avaliação de impactos e custos dos produtos ao longo de seu ciclo de vida.

Segundo o *Guia de CPS do Governo Federal*, as CPS pressupõem a responsabilidade do consumidor na escolha por produtos de melhor qualidade, elaborados de forma justa e com menor impacto ambiental; comprar apenas o necessário, evitando o desperdício; promover a inovação, buscando tecnologias mais limpas e abordagem do ciclo de vida, observando os impactos em todas as fases de vida do produto (BRASIL, 2010).

Costa (2011, p. 16) entende que "a observância de critérios sustentáveis nas licitações não é faculdade do gestor, mas sim imposição constitucional e legal em respeito aos princípios da eficiência, da economicidade e do meio ambiente equilibrado". O autor ainda enfatiza que "a discricionariedade do agente público não reside em decidir se deve realizar licitações sustentáveis ou não. Não se trata de dever moral, mas de respeito ao princípio da legalidade e da eficiência decorrentes do Estado de Direito".

Em 1999, criou-se o Programa da Agenda Ambiental na Administração Pública, também conhecido como A3P, por iniciativa do Ministério do Meio Ambiente, com a justificativa de induzir novos referenciais de produção e consumo, orientados para o desenvolvimento sustentável, considerando que o Governo é um grande consumidor de recursos naturais, bens e serviços. O Quadro 1 retrata os principais objetivos do A3P.

Quadro 1 – Objetivos do Programa da Agenda Ambiental na Administração Pública

- 1) Estimular a reflexão e a mudança de atitude dos servidores para que incorporem os critérios de gestão socioambiental em suas atividades rotineiras.
- 2) Sensibilizar os gestores públicos para as questões socioambientais.
- 3) Promover o uso racional dos recursos naturais e a redução de gastos institucionais.

- 4) Contribuir para revisão dos padrões de produção e consumo e para a adoção de novos referenciais de sustentabilidade no âmbito da administração pública.
- 5) Reduzir o impacto socioambiental negativo direto e indireto causado pela execução das atividades de caráter administrativo e operacional.
- 6) Contribuir para a melhoria da qualidade de vida.

Fonte: adaptado de Brasil (2009)

De acordo com Valente (2001), a A3P foi o maior marco indutor de adoção da gestão socioambiental sustentável no âmbito da Administração Pública brasileira.

3 Método de Pesquisa

A pesquisa caracterizou-se como qualitativa, quanto aos fins, exploratória e de investigação de caráter documental, uma vez que foi dado enfoque à legislação, à análise de processos licitatórios e à aplicação de questionário. Em relação aos meios empregados para a coleta de dados, o estudo contempla a pesquisa de campo, valendo-se do estudo de caso.

Para tanto, foram utilizados como instrumentos de coleta de dados: *análise documental*, acerca da inserção dos critérios sustentáveis nos processos licitatórios na modalidade pregão, considerando o período de 2010 a 2016; e o *questionário*, a fim de captar as percepções dos servidores respondentes a respeito das compras governamentais sustentáveis.

3.1 Fontes de coleta de dados

O passo inicial da pesquisa foi a análise documental a partir de fontes que se caracterizavam como os principais instrumentos normativos e jurídicos que norteiam o processo de compras na Administração Pública Federal: a Constituição federal de 1988, a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, a IN 1/2010 e o Decreto 7.746/2012. Ainda foram agregados documentos institucionais considerados relevantes: PDI, Relatório de Gestão, dados disponíveis em portais governamentais, editais, termo de referência, projetos básicos, contratos, justificativas e pareceres produzidos na UnB entre 2010 e 2016.

3.2 Procedimentos de análise dos editais

Nessa etapa da pesquisa, foi feito o acompanhamento e análise documental de 131 processos de aquisições e contratações de serviços e, posteriormente, foram confrontados os resultados a partir dos dados correlacionados com as inferências das transcrições das percepções dos servidores respondentes ao questionário e da observação *in loco*. Considerando que o pregão eletrônico foi a modalidade de licitação mais utilizada na Administração Pública Federal por meio da qual se adquirem bens ou serviço em maior quantidade de produtos e serviços para o governo, objetivou-se avaliar a inserção dos critérios e práticas de sustentabilidade ambiental nesses editais.

Assim, após a fase de identificação e seleção dos editais, empreenderam-se as investigações, cujos dados foram assim sistematizados:

- (i) identificação e seleção aleatória dos processos de aquisição de bens e serviços físicos;
- (ii) *checklist* das atas dos pregões, verificando se havia critérios de sustentabilidade

ambiental nos editais da Unidade Gestora 154040;

(iii) análise do parecer da Procuradoria Jurídica;

(iv) verificação das especificações técnicas dos bens ou serviços licitados nos processos selecionados, buscando identificar a presença dos critérios de sustentabilidade, conforme normativos legais;

(v) consulta por meio do portal de compras do Governo Federal, identificando Contratações Públicas Sustentáveis, e do documento institucional da Câmara dos Deputados, intitulado *Marco Legal das Licitações na Administração Pública*, por meio dos quais foi possível realizar a coleta de dados das atas dos pregões eletrônicos, a fim de estabelecer o panorama das licitações da UnB.

Paralelamente, foram feitas consultas a documentos institucionais, leis, jurisprudência, bibliografias, a fim de obter informações, tais como: número de licitações sustentáveis no período em análise; natureza dos bens e serviços; descrição dos bens/serviços; relatórios de gestão.

3.3 Características do instrumento de pesquisa

A elaboração do questionário adaptado de TCU (2016), e que contou com 10 perguntas fechadas, na forma binária "Sim" ou "Não" como respostas, além de um campo dissertativo para a possibilidade de considerações gerais sobre a "implantação das diretrizes sustentáveis no seu setor". Essas respostas foram organizadas, contabilizadas e condensadas em uma tabela, na qual cada linha se refere a uma variável e cada coluna corresponde às respostas, de modo a facilitar a realização da análise por meio da frequência das respostas.

O questionário foi aplicado, pessoalmente, no local de trabalho de cada servidor respondente. Na oportunidade, esse encontro proporcionou a interação com os servidores respondentes e um *feedback* sobre a preocupação demonstrada pelos participantes da pesquisa.

3.4 Dos participantes das entrevistas

O universo amostral foi composto por 11 servidores da UnB que foram escolhidos porque atuavam de forma direta ou indireta nos processos de compras; e suas respostas foram dadas de forma individual. Esses servidores respondentes estão lotados e desenvolvem diversas atribuições: solicitação de serviços e materiais a serem licitados; elaboração de editais, termos de referência e contratos; decisão sobre o que deve ser ou não adquirido; gerenciamento e execução de processo licitatório; fiscalização dos serviços licitados. Enfim, desempenham atividades inerentes às compras governamentais, desde a organização e recepção das solicitações até a fase da aquisição e chegada do produto.

3.5 Caracterização da instituição

A Universidade de Brasília é mantida pela União, vinculada ao Ministério da Educação, criada em 15 de dezembro de 1961, nos termos da Lei n. 3.998, de 15 de dezembro de 1961. A UnB, um ente da Administração Pública Federal, tem como natureza jurídica a Fundação Universidade de Brasília. Dessa forma, as contratações feitas pela UnB estão submetidas à Lei n. 8.666/1993, que rege as licitações.

O processo de compras na UnB é macroprocesso. As compras para quase toda a UnB

estão centralizadas na Diretoria de Compras – Coordenação de Compras – DCO/CCO – Diretoria subordinada ao Decanato de Administração (DAF), vinculado à Reitoria. A DCO-UnB é composta por quatro coordenações e apenas três divisões de compras que acompanham toda as fases do processo aquisitivo de bens e serviços, desde o pedido do demandante até a chegada do material.

4 Apresentação e Discussão dos Resultados

Com o intuito de identificar a expressividade das compras públicas sustentáveis nos processos licitatórios da UnB, desde a promulgação da IN 1/2010, buscou-se observar em que medida essa é uma prática que faz parte da rotina dos administradores nos processos de contratações.

Dados da Tabela 1 representam a quantidade de licitações adjudicadas, entre 2010 e 2016. Do total de 455 editais adjudicados, foram analisados 131; desses, 6 (10%) em 2010 e 23 (96%) em 2016. Nota-se que essa amostra com quantitativos de percentuais diferenciados, deu-se devido à limitação e à dificuldade de localização dos processos, sobretudo nos primeiros anos da análise. Enquanto que, nos últimos anos (2015 e 2016), essa análise foi de quase 100%; isso se deve ao fato de os processos ainda estarem nos arquivos de circulação na unidade.

Tabela 1 - Licitações (pregão eletrônico) realizadas pela Universidade de Brasília

Ano	Editais Adjudicados	Editais Investigados	% Investigados	Editais Conf. IN 1/2010	Editais Parecer PJU
2010	57	6	10	0	0
2011	89	15	17	1	0
2012	83	17	20	1	0
2013	92	20	21	2	0
2014	70	17	24	1	0
2015	40	34	85	9	0
2016	24	23	96	7	0
Total	455	131	29	21	0

Fonte: Elaborado pelo autor

Diante do quantitativo de editais analisados na UnB, constatou-se que do total de 131 editais na modalidade pregão, identificou-se que 110 (84%) não adotaram critérios de sustentabilidade nas licitações e apenas 21 editais, correspondendo a 16% dos editais mencionavam a IN 1/2010 e/ou o Decreto 7.746/2012 nas respectivas peças editalícias. Observa-se que apesar da vigência da legislação e das orientações legais terem se iniciado no ano de 2010, sugerindo que órgãos públicos utilizassem os critérios sustentáveis em seus processos licitatórios, a UnB pouco tem utilizado. Esses dados estão presentes nos gráficos seguintes:

Gráfico 1 – Quantitativo de processos de compras da UnB que atendem os requisitos de sustentabilidade (2010-2016)

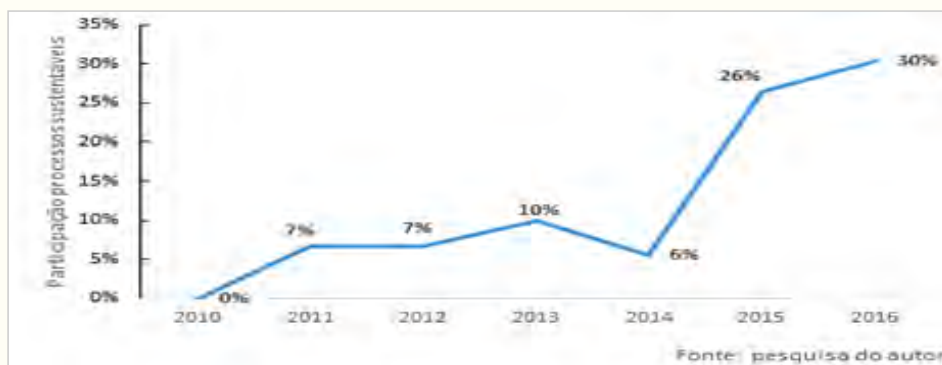
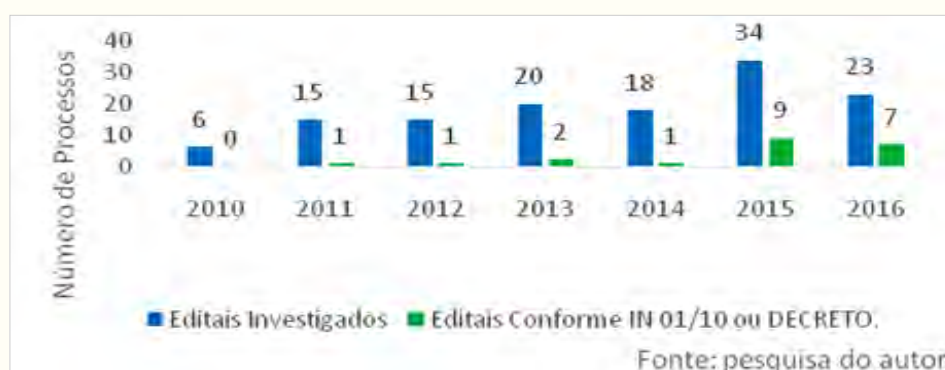


Gráfico 2 – Evolução dos processos de compras da UnB que atendem os requisitos de sustentabilidade (2010-2016)



Nota-se que dos editais analisados nos anos 2011 e 2012, apenas 7% mencionam a IN 1/2010 e o Decreto 7.746/2012; nos anos 2013 e 2014, somente 8% dos editais os mencionaram. Isso equivale a dizer que não houve uma evolução nos editais que adotaram critérios sustentáveis nesses quatro anos. Observa-se que no ano de 2016, o número de editais com a inserção da IN 1/2010 ou do Decreto 7.746/2012 chegou a 30%. Vale registrar que foram analisados quase 100% dos editais do referido ano. Como esse resultado se restringe apenas à inserção da IN 1/2010 ou do Decreto 7.746/2012 nos editais, não se pode afirmar que há garantia de que a aquisição dos referidos bens/serviços foi efetivamente sustentável, uma vez que há uma etapa a posteriori de fiscalização ativa. Essa fiscalização é feita pelo setor responsável que comprova a chegada dos bens/serviços e atesta se as contratações cumprem a legislação vigente sobre sustentabilidade, exigida nos editais.

Carvalho Filho (2015, p. 250) entende que "a vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial."

Há um distanciamento das orientações internacionais por parte das instituições públicas, pois no Brasil estima-se que as compras governamentais, nas três esferas de governo, representem cerca de 10% do Produto Interno Bruto, o que evidencia o importante papel que o Poder Público tem no estímulo da adoção de processos produtivos ambientalmente mais amigáveis (BIDERMAN, 2006).

Dados do *Relatório de Gestão 2015* da UnB informam ainda que a DCO admitiu que a unidade não observava os critérios do Decreto n. 7.746/2012, apenas os da IN 1/2010. Os

Relatórios de Gestão são instrumentos de transparência e de prestação de contas anuais perante a sociedade e os órgãos de controle, que detalham as ações da universidade, conforme demanda o art. 70 da CF de 1988.

[...] A DCO informa que até 2015 observava os critérios da IN n. 1/2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, contudo, a partir de 2016, serão observados os critérios do Decreto n. 7.746/2012, por iniciativa própria da unidade (UnB, 2016, p.156).

Assim, passa a haver o entendimento de que tanto a IN 1/2010, quanto Decreto n. 7.746/2012 têm caráter obrigatório. O fato de a UnB afirmar que somente "serão observados os critérios do Decreto n. 7.746/2012, por iniciativa própria da unidade" a partir de 2016, deixa claro a não consonância com as diretrizes de sustentabilidade. Há ainda a agravante de que a versão da *Cartilha de Compras 2016* não faz qualquer menção às diretrizes sustentáveis na contratação de bens e serviços (UnB, 2016).

Atualmente a universidade não dispõe de Plano Logístico Sustentável, tampouco participa da Agenda Ambiental na Administração Pública.

4.1 Diagnóstico das contratações públicas sustentáveis na UnB

Do total de respostas dos servidores participantes da pesquisa, apenas 13% das respostas apontam que universidade adota algum critério de sustentabilidade nas compras de bens e serviços, conforme o Quadro 2.

Quadro 2 – Questionário aplicado e resultado da coleta de dados sobre os critérios de sustentabilidade – IN n.1/2010 e Decreto n. 7.746/2012

	Aspectos sobre a gestão ambiental e Licitações Sustentáveis	Avaliação		
		Sim	Não	Abs
1	A unidade tem incluído critérios de sustentabilidade ambiental em suas licitações que levam em consideração os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas. *Se houver concordância com a afirmação acima, quais critérios de	1	10	
2	Em uma análise das aquisições dos últimos cinco anos, os produtos atualmente adquiridos pela unidade são produzidos com maior		11	
3	Para a aquisição de bens e produtos são levados em conta os aspectos de durabilidade e qualidade (análise custo-benefício) de tais bens e	4	7	
4	A aquisição de produtos pela unidade é feita dando preferência àqueles fabricados por fonte não poluidora, bem como por materiais que não prejudicam a natureza (ex. produtos reciclados, atóxico ou	1	10	

5	Nos estudos técnicos preliminares anteriores à elaboração dos termos de referência (Lei 10.520/2002, art. 3º, III) ou projetos básicos (Lei 8.666/1993, art. 9º, IX) realizados pela unidade, é avaliado se a existência de certificação ambiental por parte das empresas participantes e produtoras (ex: ISO) é uma situação predominante no mercado, a fim de avaliar a possibilidade de incluí-la como requisito da contratação (Lei 10.520/2002, art. 1º, parágrafo único <i>in fine</i>) como critério avaliativo ou mesmo condição na aquisição de produtos e serviços. *Se houver concordância com a afirmação acima, qual certificação	1	9	1
6	No último exercício, a unidade adquiriu bens/produtos que colaboram para o menor consumo de energia e/ou água (ex: torneiras automáticas e lâmpadas econômicas). * Se houver concordância com a afirmação acima, qual o impacto da aquisição desses produtos sobre o consumo de água e energia?	4	7	
7	No último exercício, a unidade adquiriu bens/produtos reciclados (ex.: papel reciclado). * Se houver concordância com a afirmação acima, cite os produtos adquiridos.	1	10	
8	A unidade possui plano de gestão de logística sustentável de que trata o art. 16 do Decreto 7.746/2012. * Se houver concordância com a afirmação acima, encaminhe anexo ao relatório o plano de gestão de logística sustentável da unidade.		11	
9	As contratações realizadas pela unidade jurisdicionada observam os		10	1
10	Na unidade ocorre separação dos resíduos recicláveis descartados,	2	9	
<p>Considerações gerais: Qual a sua opinião sobre a implantação das diretrizes sustentáveis no seu setor?</p> <p>Abs.: abstenção</p>				

Fonte: Adaptado pelo autor com base no "Quadro A.8.1", anexo do Relatório anual de gestão do TCU (2016).

Os resultados foram organizados em três categorias e podem ser assim apresentados:

4.1.1 Critérios de sustentabilidade relativos ao ciclo de vida dos materiais:

Nessa categoria, foram analisadas as respostas às questões 1, 3 e 5.

Questão 1- Inclusão dos critérios de sustentabilidade ambiental relativos ao ciclo de vida dos materiais nas licitações de bens.

No tocante à percepção dos servidores sobre o processo de compras da UnB em relação aos "critérios de sustentabilidade ambiental em suas licitações", demonstrou-se que 90% (10 respostas) dos servidores afirmaram que "não" se utilizam critérios sustentáveis em seus processos. Apenas, 10% (1 resposta) afirma que "sim", que há algum critério de sustentabilidade nas licitações na UnB.

Questão 3 - Aspectos de durabilidade e qualidade (custo-benefício) de bens ou produtos.

Nessa questão, os servidores acreditam que os custos são altos em relação aos benefícios recebidos pela utilização de critérios sustentáveis; essa visão é compartilhada por 63% (7 respostas) dos respondentes, que disseram "não". A maior parte dos servidores associou 'proposta mais vantajosa' à de 'menor preço'; isso demonstra um desconhecimento das minúcias da legislação de compras. Segundo Barata *et al.* (2007), os resultados de políticas ambientais são raramente percebidos e tidos como onerosos em relação aos benefícios.

Questão 5 - Na elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico é avaliado se há existência de Certificação Ambiental por parte das empresas licitantes.

Ao tratar da questão 5, sobre "a questão da existência da certificação ambiental por parte das empresas participantes" cerca de 82% (9 respostas) dos respondentes afirmaram "não", apenas, 1 (9%) respondeu "sim" e houve 1 (9%) abstenção. Esses dados evidenciam a falta de fiscalização ativa nas compras.

4.1.2 Critérios de sustentabilidade na especificação dos bens/produtos adquiridos.

Nessa categoria, foram investigadas as questões 2, 4, 6 e 7.

Questão 2 - Nas aquisições dos últimos cinco anos, os produtos são adquiridos pela unidade, levando em consideração a maior quantidade de conteúdo reciclável.

Sobre a "aquisição dos últimos cinco anos, os produtos/bens adquiridos atualmente pela unidade são produzidos com maior quantidade de conteúdo reciclável", os servidores foram unânimes: houve 11 respostas, 100% dos participantes responderam que "não" utilizam produtos recicláveis.

Questão 4 - Aquisição de produtos pela unidade é feita dando preferência àqueles fabricados por fonte não poluidora, bem como material que não prejudica a natureza.

No tocante à percepção quanto a esse quesito, a "aquisição de produtos não poluentes ou que não prejudicam a natureza", a maioria dos servidores, cerca de 90% (10 respostas) responderam que "não" havia essa preocupação.

Questão 6 - A unidade adquiriu bens/produtos que colaboram para o menor consumo de energia e/ou água (ex.: torneira automática, lâmpadas econômicas).

Os servidores consideram que, em suas aquisições de equipamentos, há implícito algum critério sustentável, sendo que 63% (7 respostas) dos servidores responderam "sim", enquanto 37% (4 respostas) responderam "não".

Questão 7 - Em relação ao último exercício, a unidade adquiriu bens/produtos reciclados (ex.: papel reciclado).

No aspecto "a unidade adquiriu bens/produtos reciclados no último exercício", o resultado foi o de que apenas 1 servidor afirmou "sim". Houve, portanto, 10 respostas, 90% dos servidores respondentes, que afirmaram "não" haver a preocupação com essa aquisição.

4.1.3 Normas Institucionais da UnB no âmbito das Compras Públicas Sustentáveis

Nessa categoria, foram investigadas as questões 8, 9, e 10.

Questão 8 - A unidade possui Plano de Gestão de Logística Sustentável de que trata o art. 16 do Decreto 7.746/2012.

Ao tratar da "existência do PLS na instituição", os servidores respondentes 11 (100%) foram unânimes em afirmar que a UnB "não" possui PLS. Provavelmente a ausência de PLS justifica o fato de as ações institucionais de sustentabilidade não serem perceptíveis.

Questão 9 - No que diz respeito às contratações realizadas pela unidade jurisdicionada, observam-se os parâmetros estabelecidos no Decreto 7.746/2012.

Para essa questão, houve 1 abstenção. Assim o resultado apontou que 90% (10 respostas) dos participantes afirmaram que "não" se observa o decreto.

Questão 10 - Na unidade ocorre separação dos resíduos recicláveis descartados, bem como sua destinação, como referido no Decreto 5.940/2006.

As respostas mostraram que apenas 18% (2 respostas) responderam "sim" e 82% (9 respostas) responderam "não". Esse resultado aponta o desconhecimento dos servidores sobre a legislação de compras sustentáveis, bem como a falta de incentivo da administração superior.

5 Considerações Finais

Com base nos processos analisados e nas entrevistas realizadas, identificou-se que o processo de compras de bens e serviços na Universidade de Brasília encontra-se em estágio inicial na adoção de critérios de sustentabilidade. Embora a edição da IN 1/2010 tenha entrado em vigência há sete anos, a sua aplicabilidade pouco foi constatada nos editais da universidade, visto que a média de 2010 a 2016 foi de 16% de compras que utilizaram critérios de sustentabilidade. Entretanto, a análise ano a ano demonstra uma adoção crescente desses critérios, chegando a 30% em 2016. O mesmo foi evidenciado por meio do questionário aplicado aos servidores participantes da pesquisa, que apontou para uma adoção média de 13% de compras com critérios sustentáveis nas licitações, o que pode ser considerado baixo.

Constatou-se ainda, a ocorrência de ações pontuais de adequação às demandas normativas. Isso se deve ao fato de a UnB não ter realizado uma padronização às especificações técnicas para as aquisições de bens e serviços; e por ainda não ter internalizado a cultura da sustentabilidade nos diversos níveis administrativos.

Em outros poucos casos, os critérios sustentáveis exigidos das empresas foram

insuficientes para configurar a licitação como sustentável, pois havia a simples menção de que a empresa contratada deveria adotar práticas de sustentabilidade na execução dos serviços contratados. As compras sustentáveis da UnB não ocorrem de forma planejada, devido a uma ausência de política institucional claramente definida para compras sustentáveis.

Ao destacar, em sua missão institucional, o comprometimento com o desenvolvimento sustentável em uma universidade transformadora com a missão de produzir e divulgar conhecimento, formando cidadãos comprometidos com a ética, a responsabilidade social e o desenvolvimento sustentável, a UnB perdeu a chance de implantar uma vigorosa política interna promotora de práticas sustentáveis no período estudado.

Referências

Barata, M.M.L., Kligerman, D. C., & Minayo-Gomez, C. (2007). A gestão ambiental no setor público: uma questão de relevância social e econômica. *Ciência e Saúde Coletiva*, 12(1), 165-170.

Batista, M.A.C., & Maldonado, J. M. S. V. (2008). O papel do comprador no processo de compras em instituições públicas de Ciência e Tecnologia em Saúde. *Revista de Administração Pública*, 42(4), 681-99.

Biderman, R. (Org.). (2006). *Guia de compras públicas sustentáveis: uso do poder de compra do governo para promoção do desenvolvimento sustentável*. São Paulo: ICLEI European Secretariat.

Biderman, R. (Ed.). (2008). *Guia de compras públicas sustentáveis: uso do poder de compra do governo para a promoção do desenvolvimento sustentável*. São Paulo: LACS; Gvces.

Brammer, S., & Walker, H. (2011). Sustainable procurement in the public sector: an international comparative study. *International Journal of Operations & Production Management*, 31(4), 452-76.

Brasil. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11 nov. 2016.

Brasil. (2006). *Decreto n. 5.940, de 25 de outubro de 2006*. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-006/2006/Decreto/D5940.htm>. Acesso em: 25 nov. 2016.

Brasil. (1993). *Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993*. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>. Acesso em: 11 nov. 2016.

Brasil. (2010). *Lei n. 12.349, de 15 de dezembro de 2010*. Brasília. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12349.htm>. Acesso em: 11 nov. 2016.

Brasil. (2010). *Guia de Compras Públicas Sustentáveis para Administração Federal*. Brasília: MPOG.

Brasil. (2010). *Instrução Normativa n. 1, de 19 de janeiro de 2010*. Brasília. Disponível em:

<<http://www.comprasnet.gov.br/legislacao/legislacaoDetalhe.asp?ctdCod=295>>. Acesso em: 11 nov. 2016.

Brasil. (2012). *Decreto n. 7.746, de 5 de junho de 2012*. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7746.htm>. Acesso em: 11 nov. 2016.

Buarque, S.C. (1999). *Metodologia de planejamento do desenvolvimento local e municipal sustentável: material para orientação técnica e treinamento de multiplicadores e técnicos em planejamento local e municipal*. Brasília: MEPF; INCRA; IICA. Disponível em: <<http://www.iica.org.br/Docs/Publicacoes/PublicacoesIICA/SergioBuarque.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2016.

Carvalho, L.P. (2014). *Licitações sustentáveis: um estudo sobre a aplicação do Decreto 7.746/2012 na contratação de serviços pela Universidade Federal do Espírito Santo* (Dissertação de Mestrado Profissional em Gestão Pública). Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória.

Carvalho Filho, J.S. (2015). *Manual de direito administrativo*. São Paulo: Atlas.

Comissão Mundial Sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento. (1987). *Nosso futuro comum*. São Paulo: FGV.

Comissão Mundial Sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento. (1991). *Nosso futuro comum*. Rio de Janeiro: FGV.

Costa, C.E.L. (2011). *As licitações sustentáveis na ótica do controle externo*. Brasília: Instituto Serzedello Corrêa/TCU.

Dalcomuni, S.M. (2006). Nanotecnologia, inovação e economia: inter-relações fundamentais para o desenvolvimento sustentável. In: P.R. Martins (Org.). *Nanotecnologia, sociedade e meio ambiente: trabalhos apresentados no II Seminário Internacional*. São Paulo: Xamã.

Di Pietro, M.S.Z. (2012). *Direito administrativo*. São Paulo: Atlas.

International Council for Local Environmental Initiatives. (2014). *América Latina e Caribe: Programa de Compras Públicas Sustentáveis (CPS)*. Disponível em: <<http://archive.iclei.org/index.php?id=7089>>. Acesso em: 25 nov. 2016.

Meneguzzi, R. M. (2011). Conceito de licitação sustentável. In: M.G. Santos, & T. V. P. Barki (Coords.). *Licitações e contratações públicas sustentáveis*. Belo Horizonte: Fórum.

Organização das Nações Unidas. (2015). *Objetivos de Desenvolvimento Sustentável*. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/desenvolvimento-sustentavel-e-meio-ambiente/134-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-ods>>. Acesso em: 20 set. 2016.

Simonian, L.L.T. (2007). Tendências recentes quanto à sustentabilidade no uso dos recursos naturais pelas populações tradicionais amazônicas. In: L. E. ARAGÓN-VACA. *População e meio ambiente na Pan Amazônia*. Belém: NAEA/UNESCO.

United Nations Environment Programme. (2012). *The impacts of sustainable procurement: eight illustrative case studies*. Paris: UNEP DTIE.

Universidade de Brasília. (2016). *Relatório de Gestão 2015*. Brasília. Disponível em: <http://www.dpo.unb.br/documentos/Relatorio_Gestao_2015.pdf>. Acesso em: 1 jan. 2016.

Tribunal de Contas da União. (2016). *Contas e relatórios de gestão: exercício de 2010*. Disponível em: <<http://portal.tcu.gov.br/contas/contas-e-relatorios-de-gestao/contas-do-exercicio-de-2010.htm>>. Acesso em: 17 maio 2017.

Valente, M.A.L. (2011). *Marco legal das licitações e compras sustentáveis na administração pública*. Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/areas-da-conle/tema1/2011_1723.pdf>. Acesso em: 25 set. 2016.

Veiga, J.E. (2010). *Desenvolvimento Sustentável: o desafio do séc. XXI*. Rio de Janeiro: Garamond.

ATOS JURISDICIONAIS



Justiça Federal mantém em suas funções sete membros do Conselho da Comissão de Anistia

O MPF ingressou com ação civil pública contra a União para tentar, via medida liminar, o afastamento de sete membros do Conselho da Comissão de Anistia, instituída pela Lei n. 10.559/2002. O motivo do pedido judicial, segundo a parte autora, é que os conselheiros teriam vínculos com carreiras militares ou com a defesa da legalidade de atos perpetrados durante o período de exceção, compreendido entre 1964 e 1985.

Para o MPF, tal fato revelaria incompatibilidade insuperável com as relevantes funções humanas, constitucionais e históricas da Comissão de Anistia.

"Conforme relatado, por via transversal, a presente ação traz para debate judicial aquela que tem sido, talvez, a maior fonte de discórdia político-social da atualidade brasileira: o retorno (agora por vias democráticas) de militares ao comando de funções-chave do nosso país", destacou o juiz federal Rolando Valcir Spanholo, substituto da 21ª Vara da Seção Judiciária do DF, em sua decisão.

No entendimento do magistrado, diversamente do que ficou sustentado na inicial, "os erros e abusos cometidos durante o período de exceção do Regime Militar, não geram 'incompatibilidade nata' e/ou 'vedação eterna' à possibilidade da atual geração de

militares brasileiros ocupar cargos de destaque na estrutura governamental do país".

Valcir Spanholo lembrou na decisão que "vivemos num Estado Democrático de Direito (CF/88, art.1º), onde constituiu direito fundamental a certeza de que: 'Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza'".

O juiz afirmou que a Constituição federal assegura que ninguém poderá ser impedido de exercer cargo ou função pública, quando inexistir impedimento legal e o interessado atender aos requisitos mínimos também elencado em normativo correspondente. "Que é vedada (e será punida) qualquer forma de discriminação não justificada", trecho da decisão.

Valcir Spanholo decidiu da seguinte maneira: "sem prejuízo de posterior e oportuna reavaliação, por ora, indefiro o pedido de liminar formulado pelo MPF". Com isso, manteve, precariamente, na Comissão de Anistia, os senhores João Henrique Nascimento de Freitas, Luiz Eduardo Rocha Paiva, Claudio Tavares Casali, Diógenes Camargo Soares, Dionei Tonet, Sergio Paulo Muniz Costa e Joanisval Brito Gonçalves, para que continuem exercendo, com regularidade, as suas funções.

Confira [AQUI](#) a íntegra da decisão.

Gilbson Alencar - Edição e redação



Decisão determina que Distrito Federal disponibilize 458 leitos de UTI

Em ação civil pública movida pela Defensoria Pública da União (DPU) e Defensoria Pública do Distrito Federal (DPDF) contra a União e o DF, o juiz federal Marcelo Velasco Albernaz deferiu o pedido de tutela provisória de urgência e determinou aos réus que disponibilizem vagas de UTI, na rede pública ou privada do Distrito Federal.

Pela determinação judicial, os leitos de UTI devem estar em plenas condições de utilização, "observando os seguintes quantitativos mínimos: 314 leitos destinados ao público adulto, 80 leitos ao neonatal e 64 ao pediátrico".

O magistrado mandou que a tutela provisória seja cumprida até o dia 15 de novembro de 2019, "devendo os réus, a partir de então, manter a disponibilidade dos mencionados quantitativos mínimos de vagas de UTI, por categoria, até o final do julgamento desta ação", trecho da decisão.

Em audiência de conciliação ocorrida em 11 de setembro de 2018, a 21ª Vara Federal homologou acordo sobre a disponibilização de *link* às autoras para acesso à lista de espera por leitos de UTI e de planilhas semanais referentes às filas de espera reguladas pelo Sistema Nacional de Regulação (Sisreg).

O juiz Marcelo Velasco lembrou que o direito à saúde está previsto, entre outros diplomas, na Declaração Universal dos Direitos do Homem e na Constituição federal. "Qualifica-se, portanto, como direito humano e direito fundamental".

Confira [AQUI](#) a íntegra da decisão.

Gilbson Alencar - Edição e redação



Advogado consegue tutela de urgência e garante participação no processo seletivo de formação da lista sêxtupla relativa ao quinto constitucional no TJDF

O juiz federal Waldemar Claudio de Carvalho, titular da 14ª Vara da Seção Judiciária do DF, deferiu tutela de urgência e determinou à OAB-DF que permita ao advogado, autor da ação 1011390-03.2019.4.01.3400, participar de todas as fases do processo seletivo de elaboração da lista sêxtupla para composição do quinto constitucional da advocacia no TJDF.

Com a decisão, a OAB-DF deve permitir ao advogado a comprovação do exercício efetivo da advocacia por mais de 10 anos, consecutivos ou não, bem como deve desconsiderar a exigência prevista no § 1º do art. 7º da Resolução n. 9, de 16 de abril de 2019, do Conselho Seccional do DF, de que o candidato não ocupe cargo demissível *ad nutum* (*diz-se de demissibilidade de funcionário público não estável*).

O magistrado aceitou a alegação do autor no que diz respeito a OAB-DF não poder estabelecer requisitos outros além daqueles previstos no art. 94 da Constituição federal, como condição à postulação da vaga de desembargador do TJDF.

"As disposições contidas no citado art. 94 da Constituição são cogentes e de integral aplicabilidade, não dependendo sua eficácia de qualquer regulamentação legal (eficácia limitada), ou mesmo passível de regulamentação posterior (eficácia contida), não se permitindo ao legislador ordinário, muito menos aos conselhos de classes por meio de atos normativos infralegais, impor novos requisitos ou condicionantes à seleção dos candidatos ao quinto constitucional, além daqueles expressamente definidos pelo constituinte no mencionado artigo", afirmou o juiz Waldemar Claudio.

Confira [AQUI](#) a íntegra da decisão.

Gilbson Alencar - Edição e redação



Em mandado de segurança, juiz federal da SJDF concede lotação imediata a servidor do Ministério da Agricultura que teve seu pedido de retorno ao trabalho negado

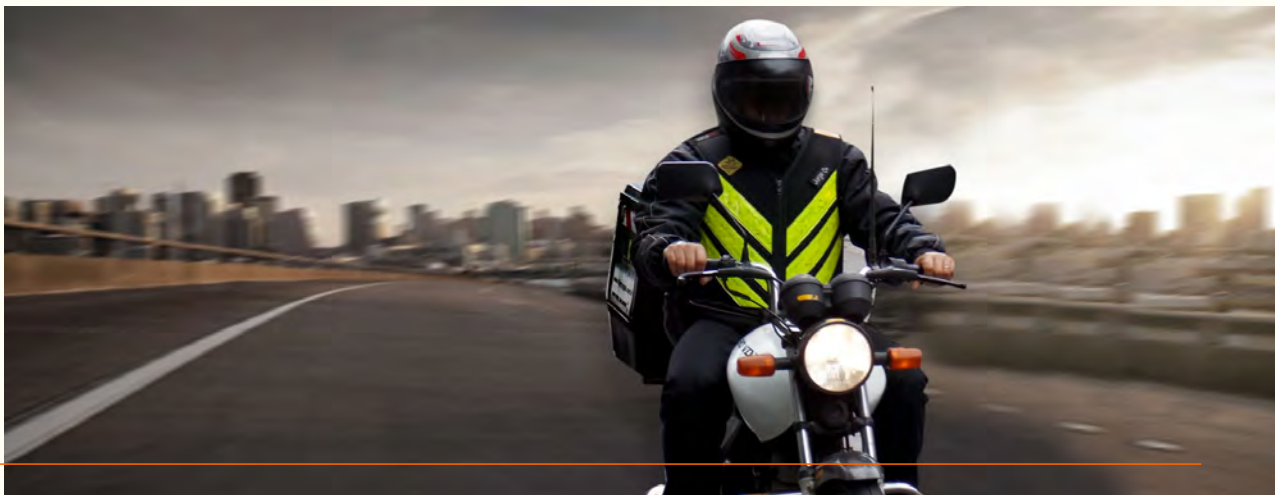
A 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF deferiu o pedido de liminar impetrado por Marcelo Lopes de Albuquerque contra ato praticado pelo coordenador-geral de Administração de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que impediu seu retorno ao trabalho.

De acordo com o relatório da sentença, a própria administração do órgão deixou de apurar as causas do afastamento do servidor que vigorou, sem remuneração, desde setembro de 2016, além do retorno do impetrante ao trabalho não ter ocorrido propriamente em virtude da instauração de procedimento administrativo para apuração de suposto abandono de cargo, mas em razão de requerimento de retorno formulado pelo próprio servidor, e sem que tivesse sido submetido a perícia médica para avaliação de sua real capacidade laboral, tendo em vista que é portador de síndrome de dependência do álcool e episódio depressivo.

Na sentença, o juiz federal Waldemar Cláudio de Carvalho, titular da 14ª Vara do DF, determina a imediata lotação do servidor em qualquer setor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou a sua manutenção na Coordenação-Geral de Recursos Humanos até que seja submetido a avaliação por junta médica oficial.

Confira [AQUI](#) a íntegra da decisão.

Aline Albernaz - redação



Juiz nega pedido de nulidade de portaria do MTE que regulamenta direito aos trabalhadores que exercem profissão de risco com o uso da motocicleta

O Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF rejeitou o pedido da Associação Cearense dos Atacadistas e Distribuidores de Produtos Industrializados (Acad) que pretendia a declaração de nulidade da Portaria n. 1.565/2014, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

A parte autora alegou que a portaria foi editada "em flagrante desrespeito ao devido processo legal". Já a União, como ré, afirmou ter sido a norma (atacada na ação) formulada e editada obedecendo a todos os trâmites legais do MTE.

Na sentença proferida pelo juiz federal titular da 14ª Vara, Waldemar Claudio de Carvalho, consta que a Lei n. 12.997/2014 acrescentou o § 4º ao art. 193 da CLT.

O referido artigo diz: "São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades de segurança pessoal ou patrimonial". No parágrafo 1º, consta que "O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa". Com a ampliação do art. 193 da CLT pela Lei n. 12.997, as atividades do trabalhador em motocicleta passaram a ser consideradas perigosas (§ 4º).

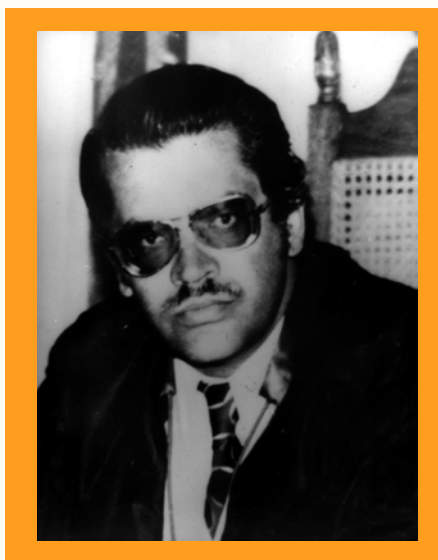
A portaria do MTE, rechaçada judicialmente pela Acad, regulamentou o § 4º do art. 193 da CLT. Em seus argumentos, a autora fala de vício formal, abuso de poder e vício material. Ao apresentar seu entendimento na sentença, o juiz federal Waldemar Claudio afastou os vícios alegados e afirmou: "(...) a improcedência do pedido é medida que se impõe, não evidenciando prejuízo na seara do contraditório, em relação à classe dos empregadores, que possa tornar nula a Portaria n. 1.565/2014, que apenas veio regulamentar direito assegurado em lei aos trabalhadores que exercem profissão de risco com o uso da motocicleta".

Confira [AQUI](#) a íntegra da sentença.

Gilbson Alencar - Edição e redação

VITRINE HISTÓRICA

Há 45 anos, João Augusto Didier julgava *habeas corpus* de um dentista prático indiciado em inquérito do MPF



Em 1974, o então juiz federal João Augusto Didier, substituto em exercício pleno na 3ª Vara da Seção Judiciária do DF, tinha sob sua responsabilidade o julgamento de *habeas corpus* de Expedito A. de P., profissional protético domiciliado em Brasília-DF.

O impetrante alegava na peça processual estar "sofrendo coação ilegal e iminente por parte do Ilmº. Sr. inspetor chefe da Delegacia Regional de Polícia Federal". Segundo registro da sentença, a autoridade policial pretendia fazer a identificação datiloscópica criminal de Expedito, pois ele estava indiciado "no inquérito instaurado por solicitação do Ministério Público Federal contra membros da ex-Associação Profissional dos Dentistas Práticos do Brasil".

A defesa do protético esclareceu nos autos que Expedito já tinha identificação civil no Instituto de Identificação da Secretaria de Segurança Pública do Governo do Distrito Federal e que, por isso, era desnecessário o registro criminal.

O inspetor chefe da DPFAZ/SR/DF esclareceu ao Juízo da 3ª Vara Federal que "o paciente foi intimado para prestar declarações, não tendo atendido à convocação".

Na sentença, o magistrado Didier esclareceu se tratar de *habeas corpus* preventivo "contra um eventual constrangimento que o paciente poderia sofrer por parte da autoridade coatora - a humilhação da identificação criminal, antes da denúncia e da condenação".

Quer saber como essa história processual terminou? Confira [AQUI](#) a íntegra da sentença N. 01-SHC-74.

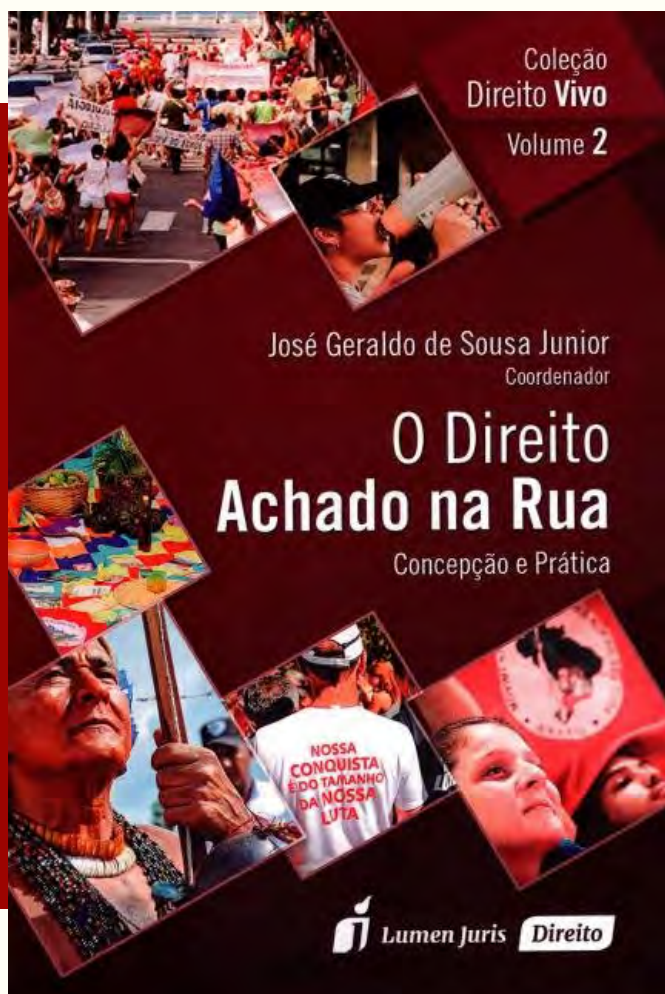
Gilbson Alencar - Edição e redação

Pensar o Universo

Penso na imensidão do Universo
E em todos os mistérios decorrentes
Viajo na pequenez de meus versos
Perdidos em estrelas cadentes
Não há respostas definitivas
A caber em nossas mentes...
Capazes de medir distâncias infinitas
Só mesmo a magia das lentes...
Lentes telescópicas!
Que no presente refletem o passado
E no passado projetam o futuro:
De glórias, certezas e incertezas
Há milhões de anos-luz
De toda a Humanidade...

Jefferson Miguel
Servidor da 10ª Vara Federal

O Direito Achado na Rua: Concepção e Prática



Resenha do Livro: Coleção Direito Vivo. Volume 2 – O Direito Achado na Rua: Concepção e Prática, org. José Geraldo de Sousa Junior, Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2015, 268 p.

Por Vivian Alves de Oliveira - Técnica Judiciária, Oficial de Gabinete da 1ª Relatoria da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais/SJDF

O livro "O Direito Achado na Rua: Concepção e Prática" é o segundo volume da Coleção Direito Vivo (organizadores: Alexandre Bernardino Costa e José Geraldo de Sousa Junior), que surge da mobilização de um grupo de alunos da Universidade de Brasília – UnB, os quais tinham como meta o registro histórico das teses lançadas nos coletivos Diálogos Lyrianos e Movimento Direito, da fortuna crítica de O Direito Achado na Rua, sua concepção, e prática, bem como apresentar os desafios, tarefas e perspectivas atuais do projeto. Trata-se de uma obra de diversos autores, idealizada e desenvolvida por meio dos trabalhos realizados em conjunto sob a orientação

do professor da Faculdade de Direito e do Programa de Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania da UnB, José Geraldo de Sousa Júnior, dentro do desenho curricular de duas disciplinas O Direito Achado na Rua (mestrado e doutorado da Faculdade de Direito) e Tópicos Especiais em Direitos Humanos e Cidadania (mestrado em Direitos Humanos e Cidadania), na UnB, no 1º Semestre de 2014. O livro organiza-se pelos seguintes temas sumários: O Direito Achado na Rua: concepção e prática. No percurso e Roberto Lyra Filho; A fortuna crítica de O Direito Achado na Rua: história e desenvolvimento; O Direito Achado na Rua: exigências críticas para a pesquisa, a extensão e o ensino em direito e em

direitos humanos; O Direito Achado na Rua: desafios, tarefas e perspectivas atuais.

O movimento O Direito Achado na Rua surgiu na Universidade de Brasília, na década de 1980, em razão da necessidade de retomar o debate jurídico sobre formas de realização da Justiça, deixado à margem da corrente do positivismo jurídico, em um momento histórico de existência de graves problemas sociais decorrentes da opressão estatal. O trabalho político e teórico de O Direito Achado na Rua consiste em (p. 3): “[...] *compreender e refletir sobre a atuação jurídica dos novos movimentos sociais e, com base na análise das experiências populares de criação do direito: 1. Determinar o espaço político no qual se desenvolvem as práticas sociais que enunciam direitos, a partir mesmo de sua constituição extralegal, como por exemplo, os direitos humanos; 2. Definir a natureza jurídica do sujeito coletivo capaz de elaborar um projeto político de transformação social e elaborar a sua representação teórica como sujeito coletivo de direito; 3. Enquadrar os dados derivados destas práticas sociais criadoras de direitos e estabelecer novas categorias jurídicas para estruturar as relações solidárias de uma sociedade alternativa em que sejam superadas as condições de espoliação e de opressão entre as pessoas e na qual o direito possa realizar-se como um projeto de legítima organização social da liberdade.*”

O Direito Achado na Rua parte da concepção de que é nos espaços públicos, onde as pessoas socializam-se, que emergem os novos direitos relacionados aos sujeitos oprimidos e não abrangidos pela ordem jurídica imposta. Ora, vivemos em uma sociedade dita democrática, desse modo, a opressão, e supressão de direitos, não deveria ser tolerada. Logo, é preciso dar voz a esses sujeitos coletivos, com objetivo de atingir sua emancipação, sua liberdade.

O projeto orienta-se no sentido de que por meio do diálogo com movimentos sociais, operadores do direito e agentes de cidadania, pode-se atingir o conhecimento necessário à construção de um direito emancipatório e à realização da justiça social. Daí a importância do papel da universidade, em especial, no campo da pesquisa que, como prática de investigação, insere-se no processo de conhecimento do direito com a exigência de identificar parâmetros para a compreensão da legitimidade epistemológica dos novos conceitos e de ampliação crítica de novas categorias. Destaca-se o importante trabalho exercido pelo grupo de pesquisa O Direito Achado na Rua, vinculado à plataforma CNPq desde 1987, e em atividade na UnB ainda nos dias atuais. Nesse desiderato, O Direito Achado na Rua busca, através da conciliação da produção de conhecimento com as necessidades sociais (brasileiras), concretizar o sentido utópico transformador do próprio direito.

Concluem os autores que para a efetividade desse trabalho é necessária: a disseminação de suas teses, em especial nos cursos jurídicos; a conscientização da sociedade de que, na esfera pública, a identidade coletiva depende da escolha responsável dos representantes, a fim de garantir a formação de espaços discursivos e a legitimidade nas decisões a serem tomadas; bem como repensar uma ampliada e qualificada mobilização da sociedade com o intuito de não depender exclusivamente do modelo político-partidário. Com efeito, o livro reforça a reflexão de que a ameaça aos direitos sociais conquistados e garantidos pela Constituição de 1988 é real, destarte, sobeja o derradeiro desafio não só de identificar novas formas de fazer e pensar o direito à luz do pluralismo jurídico, mas também de proteger as minorias da intolerância e da ameaça do retrocesso dos avanços já conquistados.

Código Penal Comentado - crimes patrimoniais

JuruáDocs

Texto digitalizado + banco de dados

Larissa Pinho de Alencar Lima
Luiz Carlos Vieira de Figueirêdo
Coordenadores

CÓDIGO PENAL COMENTADO

Crimes Patrimoniais
Artigos 155 a 183

Colaboradores

Anderson de Paiva Gabriel Helimar Rios Ferreira
Antônio Evangelista de Souza Nettolvana David
Claudia do Espírito Santo José Laurindo de Souza Netto
Danielle Christine Silva Melo Burichel Lauro Mens de Mello
Domingos Thadeu Ribeiro da Fonseca Luiz Carlos Vieira de Figueirêdo
Emanuele Chiaradia Navarro Mano Maria Rosinete dos Reis Silva
Esdras Silva Pinto Marianna de Queiroz Gomes
Etiene Coelho Martins Mário Luiz Ramidoff
Fabiana Silveira Karam Pedro Flory Diniz Nogueira
Ferdinando Scremin Neto Safira Maria de Figueiredo
Geilza Fátima Cavalcanti Diniz Thiago Tristão Lima

JURUÁ
EDITORA



LUIZ CARLOS VIEIRA DE
FIGUEIRÊDO

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Abreu e Lima/PE. Exercício cumulativo na Central de Flagrantes da Capital (Recife/PE) e na Central de Agilização Processual. Especialista pela UNINASSAU. Mestre pela UNICAP. Professor da Disciplina Direito Processual Penal na Escola Judicial de Pernambuco.



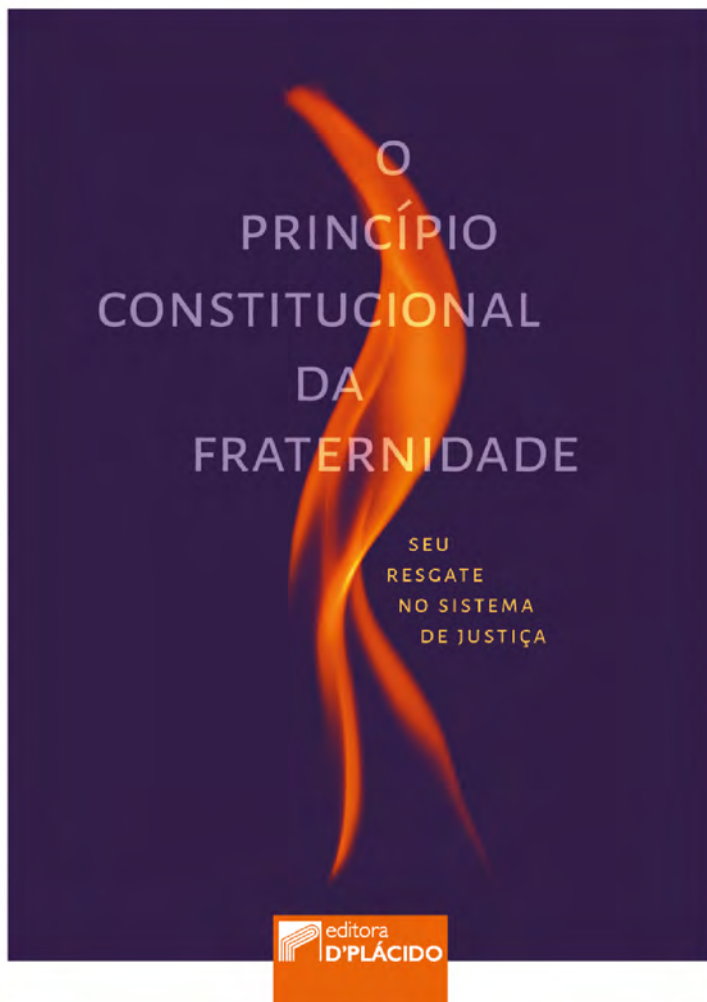
LARISSA PINHO DE
ALENCAR LIMA

Juíza de Direito. Diretora Acadêmica do Fórum Nacional dos Juizes Criminais – FONAJUC. Coordenadora do Projeto de Pesquisa em Criminologia e Execução Penal, com a linha -Segurança Pública, Execução Penal e Ressocialização, junto à Escola da Magistratura. Coordenadora e idealizadora do Projeto "Mediar, eu posso!" vencedora da Menção Honrosa no Prêmio Conciliar é legal do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e do Projeto "Vida Nova" no Sistema Prisional vencedora da Menção Honrosa no Prêmio Patrícia Acioli de Direitos Humanos – AMAERJ/ TJRJ. Coordenadora de Eventos jurídicos Internacionais e visitas técnicas em Cortes Estrangeiras. Professora de Direito Constitucional da Escola da Magistratura - EMERON. Coordenadora de Obras Jurídicas e Autora de Diversas Produções Científicas, inclusive com publicações em Portugal e lançamento nos Estados Unidos. Coordenadora Geral do Grupo de Trabalho do Fórum Nacional de Juizes Criminais, destinado a elaboração de estudos, apontamento de políticas sobre eficiência e efetividade do Sistema de Justiça Criminal e apresentação de projetos legislativos.

Coordenado pelos juízes de direito Luiz Carlos Vieira de Figueirêdo e Larissa Pinho de Alencar Lima, o livro "Código Penal Comentado: crimes patrimoniais" traz análises de magistrados integrantes do Fórum Nacional de Juizes Criminais (Fonajuc) referentes aos artigos 155 a 183.

O leitor poderá entender mais sobre o que a legislação fala a respeito dos crimes de furto, de roubo, de extorsão, de estelionato, de receptação, entre outros. "Esta obra apresenta notável contributo à ciência penal, substancialmente pelo enredo técnico e reflexões pontuais que os autores oferecem, enriquecendo a doutrina com a capacidade de novos enfoques no trato dos seus variados temas", diz o sítio da editora Juruá.

REYNALDO SOARES DA FONSECA



Princípio Constitucional da Fraternidade

O livro "O Princípio Constitucional da Fraternidade: Seu Resgate no Sistema de Justiça" aborda a redescoberta do princípio da fraternidade e traz o entendimento de que o Brasil precisa de um sistema de justiça eficiente e célere, capaz de acompanhar as transformações sociais e de garantir os direitos humanos fundamentais.

Compreensão da fraternidade como experiência possível: o estudo e a interpretação da história à luz da fraternidade; a colaboração entre teoria e prática de fraternidade na esfera pública; a interdisciplinaridade dos estudos e o diálogo entre culturas são alguns dos assuntos tratados no livro.

A obra foi escrita pelo ministro Reynaldo Soares da Fonseca, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com prefácio do ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal (STF), e posfácio do procurador de Justiça do Ministério Público de Sergipe Carlos Augusto Alcântara Machado.

Editora: D'Plácido



ÍNDIA DA ALDEIA PATAXÓ

Autor: Misael Leal
Local: Ponta do Corumbau – BA
Data: 23.12.2017

Especificações técnicas:
Canon 6d
f/3.5
1/640s
ISO-100

AGENDA

18º

Congresso Internacional de Arbitragem será em Brasília

Com temas diversificados e atuais, o 18º Congresso Internacional de Arbitragem contará com três dias de programação, no Hotel Tulip Brasília Alvorada, no período de 22 a 24 de agosto de 2019.

Arbitrabilidade e administração pública; equilíbrio contratual e interpretação; a formação do contrato administrativo e o Estado como parte da convenção de arbitragem; as peculiaridades dos procedimentos arbitrais, envolvendo a administração pública; e o debate sobre o interesse público e arbitrabilidade: possibilidades e limites são alguns dos temas do congresso.

As inscrições podem ser feitas por meio do *link* <http://bit.ly/2VI6btf>.



TJDFT

TJDFT promove palestra sobre a experiência americana na Justiça Restaurativa

Estão abertas as inscrições para a palestra "A Experiência Americana na Justiça Restaurativa", com Mark Umbreit, professor e diretor fundador do Centro de Justiça Restaurativa e Construção de Paz da Universidade de Minnesota, nos Estados Unidos.

O evento, promovido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ocorrerá no dia 28 de junho, das 14h às 16h, no auditório ministro Sepúlveda Pertence, localizado no Bloco A do Fórum do TJDFT de Brasília.

As inscrições são gratuitas, e podem ser feitas até o dia 25 de junho, em <http://bit.ly/2YFEJ1e>.

24ª

Jornada Internacional de Direito ocorrerá em Gramado

A 24ª Jornada Internacional de Direito ocorrerá nos dias 14 e 15 de junho de 2019, em Gramado (RS), durante a realização da Expogramado.

O objetivo do evento, que pretende reunir mais de mil inscitos, é proporcionar a constante atualização dos estudantes e profissionais de direito do país ao abordar diversos temas jurídicos, com escopo científico atual.

Mais informações podem ser obtidas no sítio www.jornadadedireito.com.

Aline Albernaz: Redação
Gilbson Alencar - Edição

NOTÍCIAS



Autoridades da Justiça e do Poder Executivo participam da solenidade de abertura do mutirão de audiências públicas em ações previdenciárias

Correu no dia 27 de maio, na sala de sessões da Turma Recursal da Justiça Federal em Brasília, localizada no edifício Sede III, a solenidade de abertura do mutirão de audiências públicas em ações previdenciárias.

A mesa de honra foi composta pelo presidente do TRF-1ª Região, desembargador federal Carlos Eduardo Moreira Alves; pelo diretor do foro (em

exercício), juiz federal Alexandre Jorge Fontes Laranjeira; pelo ministro-chefe da Advocacia-Geral da União, André Luiz de Almeida Mendonça; pelo coordenador-geral do Sistema de Conciliação da 1ª Região, desembargador federal Cândido Ribeiro; pela coordenadora do Centro Judiciário de Conciliação (Cejud/SJDF), juíza federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho; e pelo presidente do INSS, procurador federal Renato Vieira.



O juiz federal Alexandre Laranjeira abriu a cerimônia. Após dar as boas-vindas ao público e aos membros da mesa, o magistrado passou a palavra para a coordenadora do Cejud, juíza federal Rosimayre Gonçalves. "Estou especialmente honrada com a presença de todos vocês. Este mutirão só está se realizando por causa da parceria da Justiça Federal com o INSS, a AGU, a Procuradoria Regional Federal da 1ª Região e a Defensoria Pública da União. Agradeço também ao diretor do foro, juiz federal Itagiba Catta Preta Neto, entusiasta do mutirão que colocou todos à disposição das audiências, e aos juízes das varas de JEF e da Turma Recursal que cederam servidores para ajudar no mutirão. Abrir as portas da Seção Judiciária do DF para ajudar o cidadão mais humilde a resolver seu problema, pela via da conciliação, é gratificante", ressaltou a magistrada. Ela agradeceu, ainda, toda a equipe do Cejud pela organização dos trabalhos do mutirão.



O presidente do INSS, Renato Vieira, enalteceu a iniciativa. "Agradeço aos órgãos parceiros por colocar o segurado do INSS no centro do sistema, diminuindo, assim, a litigância, a

judicialização. A conciliação como estamos promovendo neste mutirão é importante ferramenta para sanar conflitos pacificamente", afirmou o procurador federal.



Para o desembargador federal Cândido Ribeiro, os menos favorecidos necessitam dos olhos atentos do Poder Judiciário que precisa promover justiça célere e eficiente fora da litigância. "Parabenizo essa iniciativa por fazer chegar a justiça ao cidadão humilde, por meio da construção conjunta da solução do conflito", destacou o coordenador-geral do Sistema de Conciliação da 1ª Região.



Em seu discurso, o ministro-chefe da Advocacia-Geral da União, André Luiz de Almeida Mendonça, ressaltou "a extrema alegria da AGU em participar deste mutirão de audiências conciliatórias". Segundo ele, a iniciativa promove cidadania e justiça social. "É a representação da dignidade na plenitude, podemos enxergar a posição do outro com empatia, é a humanização da justiça, um meio de pacificação social". André Luiz acrescentou: "Se eu puder pedir, peço que este formato de mutirão seja replicado em toda a 1ª Região da Justiça Federal".



O presidente do Tribunal, desembargador federal Carlos Eduardo Moreira Alves, encerrou a solenidade agradecendo às mulheres da Justiça Federal da 1ª Região pelo comprometimento com o trabalho. Ele disse ainda ser uma grata surpresa presenciar a união de órgãos do Poder Judiciário com órgãos do Poder Executivo em igualdade com o cidadão que é parte envolvida. "A conciliação é uma revolução silenciosa, nenhuma parte sai totalmente vitoriosa, nem totalmente derrotada. Ganha o cidadão, ganha o Judiciário e ganha o Executivo. Estamos diante da Justiça de grandes causas, pois atendemos os que mais precisam, o alcance social é enorme. Parabéns à valorosa equipe envolvida nesse trabalho!", ressaltou o presidente do TRF-1ª Região.

COMO FOI O MUTIRÃO

Aproximadamente 2.200 processos que versavam sobre incapacidade e benefícios assistenciais foram selecionados para as rodadas conciliatórias. Houve aumento do fluxo das conciliações. Cada uma das dez salas realizou, em média, seis acordos por hora e as requisições de pequeno valor (RPVs) foram expedidas no mesmo dia. O mutirão ocorreu no período de 27 a 31 de maio, nas dependências do Cejud, localizado no edifício Sede III (Av. W-3 Norte, Quadra 510).



Palestra sobre propostas do INSS para concessão de benefícios antecedeu o mutirão

Dez dias antes do mutirão, o Centro Judiciário de Conciliação (Cejud/DF) promoveu, no auditório do edifício Sede I da Justiça Federal em Brasília, a palestra "Panorama Atual e propostas do INSS para concessão e implantação de benefícios", com o procurador-geral do INSS, Adler Anaximandro de Cruz e Alves, e o chefe da Procuradoria Regional Especializada do INSS para as regiões Norte e Centro-Oeste, Felipe Cavalcante e Silva.



O diretor do foro, juiz federal Itagiba Catta Preta Neto, deu boas-vindas aos presentes destacando a importância da desjudicialização: "Gostei muito da conversa sobre fazer o possível para que o litígio não chegue ao Judiciário, mas que se resolva administrativamente".



Adler Alves, procurador-geral do INSS, afirmou a relevância da oportunidade de falar sobre as questões do órgão, "talvez a maior autarquia do mundo", e "o maior litigante do Judiciário", além de pontuar os processos internos que estão sendo reestruturados.

NÚMEROS ATUAIS

O tempo médio de espera entre o protocolo do pedido de benefício e a conclusão do requerimento é de 135 dias. Há na autarquia 2 milhões e 230 mil processos represados, aguardando análise de despacho do benefício, seja para concessão, seja para indeferimento. De acordo com os procuradores, além de receber mais requerimentos, o quadro de pessoal do órgão diminuiu de um efetivo de 33 mil pessoas, em 2014, para 27 mil em 2019.

Diante desses números e das tentativas de redução de demandas e prevenção de litígios já realizadas pelo INSS, Adler defende que o caminho da desjudicialização é a possibilidade que se tem para reduzir o problema.

O QUE É A DESJUDICIALIZAÇÃO ?

De acordo com o procurador-geral, é o mapeamento dos dados e situações que seriam potenciais pontos de conflitos, oferecendo alternativas não judiciais para o requerente.

Nos últimos meses, o INSS realizou um mapeamento interno e catalogou 12 situações de pontos de conflitos a serem trabalhados. Entre eles, a necessidade de uma audiência pública antes de alterar qualquer regra na política previdenciária, além de uma jurisprudência administrativa do órgão e a sedimentação do processo eletrônico implantado na autarquia no último mês.

Aline Albernaz - redação



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal

SAU/SUL Quadra 2, Bloco G, Lote 8
Brasília - Distrito Federal
portal.trf1.jus.br/sjdf/
justic@trf1.jus.br